



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

ÍNDICE

Livro I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Título I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Capítulo II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
Capítulo III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
Título II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Capítulo II DO FATO GERADOR.....	7
Capítulo III DO SUJEITO ATIVO.....	8
Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO.....	8
Capítulo V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	9
Capítulo VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	9
Capítulo VII DA SOLIDARIEDADE	9
Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	10
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
Seção II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	10
Seção III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	11
Seção IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	12
Título III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13
SEÇÃO I DO LANÇAMENTO	13
SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	15
Capítulo III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	17
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
Seção II DA MORATÓRIA	17
Seção III DO DEPÓSITO.....	18
Seção IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.....	19
Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	20
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
Seção II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO	20
Seção III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO.....	23
Seção IV DA REMISSÃO.....	25
Seção V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.....	25
Seção VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	26
Capítulo V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	26
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
Seção II DA ISENÇÃO.....	27
Seção III DA ANISTIA	27
Título IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	28
Capítulo I DAS INFRAÇÕES	28

CTM 1



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Capítulo II DAS PENALIDADES.....	29
Título V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	30
Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
Livro II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS	31
Título I DOS TRIBUTOS	31
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	32
Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	32
Capítulo IV DOS IMPOSTOS.....	34
Título II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	34
Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	34
Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA	41
Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO	42
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Seção II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO	44
Seção III DA BASE DE CÁLCULO FIXA	44
Capítulo IV DAS ALÍQUOTAS.....	45
Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO	45
Seção I DO CONTRIBUINTE	45
Seção II DO RESPONSÁVEL	46
Seção III DA RETENÇÃO DO ISS.....	47
Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	48
Capítulo VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	49
Capítulo VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS.....	50
Capítulo IX DO LANÇAMENTO.....	50
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
Seção II DA ESTIMATIVA	51
Seção III DO ARBITRAMENTO.....	52
Capítulo X DO PAGAMENTO.....	53
Capítulo XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	54
Capítulo XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	54
Capítulo XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	52
Capítulo XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.....	58
Título III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	58
Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	58
Capítulo II DA INSCRIÇÃO.....	60
Capítulo III DO LANÇAMENTO	60
Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	61
Capítulo V DO PAGAMENTO.....	63
Capítulo VI DAS ISENÇÕES	63
Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	64
Título IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	64
Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	64

CTM 2



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA	66
Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO	66
Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	67
Capítulo V DO PAGAMENTO	67
Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	68
Título V DAS TAXAS	69
Capítulo I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	69
Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	69
Seção II DO SUJEITO PASSIVO	70
Seção III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	70
Seção IV DO LANÇAMENTO	71
Seção V DA ARRECADAÇÃO	71
Seção VI DAS ISENÇÕES	72
Capítulo II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL	72
Seção I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	72
Seção II DO SUJEITO PASSIVO	75
Seção III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	75
Seção IV DO LANÇAMENTO	76
Seção V DA ARRECADAÇÃO	76
Seção VI DAS ISENÇÕES	76
Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	78
Título VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	79
Capítulo I DA INCIDÊNCIA	79
Capítulo II DO CÁLCULO	79
Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO	80
Capítulo IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA	80
Capítulo V DAS ISENÇÕES	81
Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	81
Capítulo VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS	82
Capítulo VIII DA PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA	82
Título VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	82
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	82
Título VII DO PREÇO PÚBLICO	82
Livro III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	84
Título I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	84
Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	84
Capítulo II DA INSCRIÇÃO	84
Título II DA FISCALIZAÇÃO	86
Título III DA CERTIDÃO NEGATIVA	87
Título IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	88
Capítulo I DO INÍCIO DO PROCESSO	88
Capítulo II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO	89



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS.....	90
Capítulo IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO	90
Seção I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	90
Seção II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	92
Capítulo VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA	92
Capítulo VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	94
Livro IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	94
TABELAS	98
TABELA I DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.....	98
TABELA II DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	112
TABELA III DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, VERIFICAÇÃO FISCAL PARA	114
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE LICENÇA RELATIVA A OFUNECIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	114
TABELA IV DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO.....	159
COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL	159
TABELA V DA TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES.....	160
TABELA VI DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	161
TABELA VII DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	162
TABELA VIII DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	163
TABELA IX DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO ...	164
TABELA X DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	165
TABELA XI DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE.....	166
ANEXO XII DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	168
TABELA XIII DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	169
TABELA XIV DA PLANTA DE VALORES GENÉRICA PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	155



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2008

29 de dezembro de 2008

Autoria: Poder Executivo Municipal

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Esta Lei compreende o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - CTM", obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e das demais leis complementares e das resoluções do Senado Federal.

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – CTM regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária do Município de Campo Novo do Parecis compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 4º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código Tributário.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 6º. A lei tributária é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 7º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 9º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 10. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 11. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 15. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 16. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

CTM 7



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 19. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 22. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código Tributário.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, contar-se-á esta após a entrega à agência postal;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CTM 8



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 25. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

CTM 9



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-lhe em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela

CTM 10



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 32. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

CTM 11



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

estes;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações previstas neste Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

CTM 12



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§1º. Entende-se como lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§2º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito de maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50 deste Código.

CTM 13



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 44. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 45. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

CTM 14



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 48. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 49. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 50. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 51. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

CTM 15



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 53. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 54. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 225 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e

CTM 16



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 56. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 59. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 60. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se, neste caso, o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 62. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 63. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

CTM 18



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 64. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do pagamento crédito.

Art. 65. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 66. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CTM 19



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 51 deste Código;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Seção II Do Pagamento e da Restituição

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

CTM 20



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis - UFCNP, fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. O valor principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFCNP do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 74. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§1º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFCNP, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§2º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§3º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 75. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 76. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 77. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 71 deste Código.

Art. 78. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 79. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 80. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 81. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 82. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 83. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 84. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 81 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 81 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 85. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 86. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 87. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 88. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituída, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 89. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

CTM 23



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - estabelecimento de ensino;

III - empresa de rádio, jornal e televisão;

IV - estabelecimento de saúde.

§6º. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 90. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria

de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público

interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao

Município.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 91. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

CTM 24



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção IV Da Remissão

Art. 92. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V Da Prescrição e da Decadência

Art. 93. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 94. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 95. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 96. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI

Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 97. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 55 deste Código Tributário.

Art. 98. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

CTM 26



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 99. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art. 100. A isenção, assim entendida a dispensa do pagamento de um tributo, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 101. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 102. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo Municipal, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Seção III Da Anistia

Art. 103. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

CTM 27



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 105. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código Tributário.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 106. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 107. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 108. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 109. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 110. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 111. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 112. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

CTM 29



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 113. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 114. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, será punida:

I - com multa de 2 (duas) UFCNP ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) UFCNP ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 115. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 117. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro Mobiliário de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

CTM 30



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 2 (duas) UFCNP ou valor equivalente, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 119. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 120. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CTM 31



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§4º. Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é o tributo instituído para, o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. O Município de Campo Novo do Parecis, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

CTM 32



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

I - praticar preços de mercado;

II - realizar propaganda comercial;

III - desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 8º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

CTM 33



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§ 10. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 124. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 126. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 127. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

CTM 34



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 129. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 130. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 128, deste Código;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

CTM 35



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 131. Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

CTM 36



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 132. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I) quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III) quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

V) em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:

a) cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

b) protesto de título;

c) sustação de protesto;

d) devolução de títulos não pagos;

e) manutenção de títulos vencidos;

f) fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

g) quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;

h) fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

i) missão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

j) transferência de fundos;

k) devolução de cheques;

l) sustação de pagamentos de cheques;

m) ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

n) emissão e de cartões magnéticos;

o) consultas em terminais eletrônicos;

p) pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

q) elaboração de ficha cadastral;

r) guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

s) fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

CTM 37



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- t) emissão de carnês;
 - u) manutenção de contas inativas;
 - v) abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
 - w) serviço de compensação;
 - x) licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
 - y) outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
 - z) custódia de bens e valores;
 - aa) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - bb) agenciamento de créditos ou de financiamento;
 - cc) recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
 - dd) administração e distribuição de co-seguros;
 - ee) intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
 - ff) serviço de agenciamento e intermediação em geral;
 - gg) auditoria e análise financeira;
 - hh) fiscalização de projetos econômico-financeiros;
 - ii) consultoria e assessoramento administrativo;
 - jj) processamento de dados e atividades auxiliares;
 - kk) locação de bens móveis;
 - ll) arrendamento mercantil (leasing);
 - mm) resgate de letras com aceite de outras empresas;
 - nn) recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
 - oo) pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
 - pp) administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
 - qq) pagamento de contas em geral;
 - rr) outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
- §1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.
- §2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:
- I - cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
 - II - custódia de valores;
 - III - comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - IV - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
 - V - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
 - VI - taxa de cadastro;

CTM 38



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

VII - administração de clube de investimento;

VIII - outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo anterior devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora, bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras, fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no § 3º.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;

III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV - taxa de filiação do estabelecimento;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Art. 133. Para fins de incidência do ISSQN, de obras civil, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálico;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

CTM 39



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 134. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor da base de cálculo da construção constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços para regularização de obras concluídas até 31.12.2008; conceder-se-á o mesmo desconto para obras novas, quando comprovada a aquisição dos materiais no comércio local.

Art. 135. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios estabelecidos para fins de cálculo do Imposto Predial, previsto no anexo II da Tabela XIII, que integra o presente Código.

§1º. O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§2º. Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário “certidão de quitação do ISS”, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do “habite-se”.

§3º. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

CTM 40



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§4º. Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

Art. 136. Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:

I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;

II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo.

Art. 137. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

V - as promoções de concertos, receitas, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos, cujo faturamento total se destine integralmente a fins beneficentes;

VI - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a dois salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município;

VII - os jogos esportivos realizados em ginásios municipais e estádios municipais e demais competições esportivas realizadas no Município.

§1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CTM 41



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§2º. As associações, conselhos, federações, confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não-sócios e serviços não compreendidos nas finalidades das referidas entidades.

§3º. As instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 139. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 140. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CTM 42



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 141. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 142. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 143. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 144. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 145. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 146. Nas incorporações imobiliárias considera-se como atividade a exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo

CTM 43



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere o art. 146 deste Código, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI - serviços de serralheria;

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

VIII - impermeabilização e pintura em geral;

IX - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao regime de dedução estabelecida no art. 148, deste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISS as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 147. O Poder Executivo Municipal disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 148. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, nos limites previstos na Tabela utilizada pela Previdência Social (INSS-Instituto Nacional de Seguro Social);

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Seção III

Da Base de Cálculo Fixa

CTM 44



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 149. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 150. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 151. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado por estimativa, obedecendo-se as normas definidas no art. 171, deste Código.

II - empresa: o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor do serviço, por mês:

Itens da Lista	Alíquotas
15	5,00%
Demais	3,50%

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte

Art. 152. Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços deste Código.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, os de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma com objetivo de lucro ou remuneração;

II - empresa:

CTM 45



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Seção II
Do Responsável

Art. 153. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 154. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Seção III

Da Retenção do ISS

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Campo Novo do Parecis;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VII - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

CTM 47



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

VIII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

Art. 156. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 157. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 158. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de

CTM 48



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 159. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 160. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 161. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

III - até 30 (trinta) dias após o início das atividades, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, obedecidos os termos do estatuto nacional das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 162. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 163. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 164. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 165. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 166. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 167. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 168. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 169. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 170. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

CTM 50



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Seção II
Da Estimativa

Art. 171. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 172. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

CTM 51



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

§4º. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 173. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 174. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 175. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 177. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III

Do Arbitramento

Art. 178. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

CTM 52



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 179. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos do imposto realizados no período.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos, através de ato do Poder Executivo Municipal;

CTM 53



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 181. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 182. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 183. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 184. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 185. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CTM 54



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 186. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 188. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 02 (duas) UFCNP, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 05 (cinco) UFCNP, nos casos de:
a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a 06 (seis) UFCNP nos casos de:
a) falta de livros e documentos fiscais;
b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previsto em regulamento;

CTM 55



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

d) quebra da sequência das notas fiscais;

e) atraso na entrega da DMS.

IV - multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 37,00 (trinta e sete) UFCNP e máxima de 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco) UFCNP, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 188,00 (cento e oitenta e oito) UFCNP e máxima de 1.130,00 (um mil, cento e trinta) UFCNP, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;

c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 226,00 (duzentos vinte e seis) UFCNP e máxima de 1.886,00 (um mil, oitocentos e oitenta e seis) UFCNP, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

CTM 56



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX - multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração sem prejuízo das demais cominações legais;

XI - aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

a) de 5,00 (cinco) UFCNP pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

b) de 9,00 (nove) UFCNP pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

c) de 18,00 (dezoito) UFCNP pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Verificado o não atendimento das 3 (três) intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento, na conformidade do que dispõe o art. 178 deste Código.

Art. 189. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 190. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 191. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a

CTM 57



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 192. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 193. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

civil;

I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município;

III - o arquivamento de quaisquer alterações contratuais de registro nos órgãos competentes.

§1º. Quando se tratar do inciso I deste artigo, deverá o processo ser acompanhado do certificado de visto fiscal a ser emitido pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

§2º. Estão dispensados de prévia demonstração da situação fiscal:

I - as edificações novas, cuja área total não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados;

II - as obras de acréscimos de construções cuja área total, incluída a edificação anterior, não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior; e

III - as construções novas em situação de mutirão, fato comprovado por documento hábil.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 194. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

CTM 58



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 195. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 196. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 197. Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V - o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 198. Consideram-se prédios:

- I - todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III - os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

CTM 59



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 199. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 200. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 201. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§7º. Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

CTM 60



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§8º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 202. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 203. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

- I - área construída: 0,20%;
- II - terrenos com edificações: 0,35%;
- III - terreno sem edificações: 0,61%;
- IV - terrenos murados e limpos: 0,50%.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se terrenos murados e limpos aqueles confinantes com a área residencial do mesmo proprietário, destinado ao lazer e horta familiar.

Art. 204. Para efeito de cálculo do IPTU, serão utilizadas as seguintes fórmulas, considerando-se ITU = Imposto Territorial Urbano, IPU = Imposto Predial Urbano, VVE = Valor Venal de Edificação e VVT - Valor Venal Territorial:

- I - $ITU = VVT \times ALÍQUOTA$;
- II - $IPU = VVE \times ALÍQUOTA$;
- III - $IPTU = IPU + ITU$

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado através de Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, constante da Tabela XIV deste Código.

§1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo da construção;
 - b) a área construída;
 - c) o número de pavimento e quando houver, identificação das economias distintas;
 - d) o valor unitário do metro quadrado;
 - e) o estado de conservação;
 - f) o ano da construção
- g) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- h) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;

CTM 61



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

i) o preço comparativo do imóvel, em relação as últimas transações de compra e venda realizadas na zona em que estiver localizado, segundo a mercado imobiliário local;

j) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

a) à área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas “h” e “i” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§2º. Na determinação do valor venal do imóvel, não deve ser considerado o que nele for mantido para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e as vinculações restritivas do direito de propriedade.

§3º. A Prefeitura poderá adotar critério misto de lançamento do imposto, no qual o contribuinte declara anualmente o valor do imóvel, que não poderá ser inferior ao da Planta de Valores, dentro de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão Fazendária.

§4º. Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§5º. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

§6º. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§7º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 206. A Planta de Valores de que trata o artigo anterior será elaborada e revista em períodos não superiores a 2 (dois) anos por uma Comissão Própria, composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 207. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, situação e o uso do imóvel.

Art. 208. Fica condicionada a aplicação da alíquota progressiva à observância do disposto no Plano Diretor do Município.

Art. 209. O regulamento em consonância com a legislação específica disporá de normas relativas a implantação do imposto progressivo.

CTM 62



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 210. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis - UFCNP ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§3º. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.

§4º. Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento.

Art. 211. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto sobre a alíquota do ITU, da seguinte forma:

I - de 20% no exercício de 2007;

II - de 10% no exercício de 2008.

Parágrafo único. Os lotes utilizados por seus proprietários para instalação de áreas destinadas à prática esportiva e lazer, sem quaisquer restrições ao uso público, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 212. O Poder Executivo Municipal poderá conceder além do benefício previsto artigo anterior, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício financeiro:

I - de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, aos contribuintes que efetuaram seu pagamento rigorosamente em dia no exercício financeiro anterior;

II - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, no pagamento em cota única.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 213. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações instituídas pela União, Estado ou Município;

II - pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade a instituição ou sociedade sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela cessionária;

CTM 63



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - destinado a residência pastoral, quando localizada no mesmo terreno do templo religioso;

IV - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - atingidos pela erosão urbana, prevalecendo a isenção até quando for debelado o fenômeno que lhe deu origem;

VI - pertencentes a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado a sua residência.

VII - pertencentes a aposentados e pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar de até 3(três) salários mínimos, detentores de um único imóvel, destinado a sua residência, desde que requerido pelo interessado junto a Prefeitura até a data do vencimento;

VIII - pertencentes a loteamento sobre os lotes de posse do loteador, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da liberação das etapas do loteamento, ficando os loteadores obrigados a informar ao Departamento de Tributação e Cadastro a abertura de cada etapa do loteamento;

IX - nos lotes edificados e escriturados o imposto incidirá apenas sobre a edificação.

Parágrafo único. O benefício do inciso VII deverá ser requerido pelo interessado até 30 de dezembro do ano anterior ao lançado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 214. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 215. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis - ITBI, bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 216. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

CTM 65



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Código.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 217. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 219. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

CTM 66



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 220. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos" com base no valor maior.

§2º. Ficam instituídos os valores mínimos de imóveis rurais para efeito de tributação do ITBI, expressos em UFCNP por hectare, conforme tabela II, desta lei.

§ 3º. O valor venal será reduzido:

I – em se tratando de instituição de uso e usufruto, a $\frac{1}{3}$ (um terço);

II – no caso de transmissão de nua propriedade, a $\frac{2}{3}$ (dois terços);

III – quando se tratar de direito de superfície e de superficiário, a 80% (oitenta por cento);

IV – no caso de transmissão do domínio direto, a 20% (vinte por cento);

V – na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou exercício de direito de superfície.

Art. 221. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

§2º. Fica autorizada a redução da base de cálculo do ITBI em até 80% (oitenta por cento) para fins de escrituração dos imóveis urbanos, com transações realizadas até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 222. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferidos a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

CTM 67



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração Municipal.

§3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de estampilhas, segundo os critérios que vierem a ser adotados.

§4º. As estampilhas que vierem a ser adotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese.

Art. 223. Quando o valor do ITBI a recolher possuir valor superior a 4.000 UFCNP (quatro mil unidades fiscais de Campo Novo do Parecis), a administração municipal poderá conceder parcelamento de débito.

§1º. No caso previsto no caput deste artigo, a primeira parcela não poderá ser inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de imposto a recolher.

§2º. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais, e cada parcela nunca inferior a 600 (seiscentas) UFCNP - Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

§3º. Com a quitação da primeira parcela, o Município poderá liberar certidão negativa de débitos ao contribuinte adquirente para que proceda ao registro do imóvel.

§4º. No caso de atraso no pagamento das parcelas, o Município procederá a cobrança dos débitos do contribuinte de acordo com o disposto previsto neste Código.

Art. 224. Para fins da concessão do parcelamento previsto no artigo anterior, o Município deverá exigir garantia real ou fidejussória do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 225. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

CTM 68



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 226. Ficam isentos do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI os imóveis com até 100 hectares ou 1 módulo rural, adquiridos de órgão público, localizados fora do perímetro urbano, por ocasião da primeira transferência.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido pelo interessado junto ao Departamento responsável, devidamente acompanhado do título de propriedade emitido pelo órgão público transmitente.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 227. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. É considerado lixo hospitalar todo o lixo produzido por:

- I – hospitais;
- II – maternidades;
- III – clínicas;
- IV – prontos-socorros;
- V – sanatórios;
- VI – ambulatórios;
- VII – necrotérios;
- VIII – laboratórios;
- IX – clínicas veterinárias;
- X – bancos de sangue;
- XI – Instituto Médico Legal;
- XII – farmácias;
- XIII – drogarias;
- XIV – consultórios;

CTM 69



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- XV – gabinetes odontológicos;
- XVI – estabelecimentos congêneres.

§3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- II - conservação e reparação de calçamento de calçamento e afastos;
- III - recondicionamento de guias e meios-fios;
- IV - melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- IX - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§4º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 228. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 229. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes das Tabelas VIII, IX e X deste Código, sobre o valor da UFCNP vigente à data da prestação;

CTM 70



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondente constante da Tabela XI deste Código, sobre o valor da UFCNP vigente à data da prestação;

III - em relação à taxa de cemitérios, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes da Tabela XIII deste Código, sobre o valor da UFCNP vigente à data da prestação.

§ 1º. A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela XI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§ 2º. A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

I - os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II - os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Seção IV Do Lançamento

Art. 230. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro do Contribuinte, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração Municipal, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. A Administração Municipal poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§ 2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, de entulhos de obras, de bens móveis imprecáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

§ 3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos, excetuado o previsto no art. 233, deste Código.

Seção V Da Arrecadação

CTM 71



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 231. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 232. O Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

Seção VI Das Isenções

Art. 233. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

- I - os próprios Federais, Estaduais, inclusive Fundações instituídas pôr Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o próprio de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, destinado à sua residência.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 234. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obra, arruamento e loteamento;
- V - a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- VI - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- VII - a vigilância sanitária municipal.

§ 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes intermitentes ou por período determinado.

§ 3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

CTM 72



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 235. Em relação à localização e ao funcionamento:

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III - a taxa será devido e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificarem mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Campo Novo do Parecis, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município de Campo Novo do Parecis, conforme dispuser o regulamento.

Art. 236. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

Art. 237. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética

CTM 73



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 238. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

II - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

III - se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 239. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 240. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 241. Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

CTM 74



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 242. A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - inspeção sanitária em depósitos;
- II - inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III - inspeção sanitária em comércio;
- IV - inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V - inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI - inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII - inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade.

Art. 243. As licenças de que trata o §1º do art. 234, deste Código terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I - as relativas ao inciso I, validade no exercício em que forem concedidas;
- II - as concernentes aos incisos II e VII, pelo período solicitado ou autorizado;
- III - a referente ao inciso V, ao número de animais a serem abatidos;
- IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código Tributário.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 244. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 234 deste Código.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 245. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas III, IV, V, VI e VII deste Código.

§ 1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em

CTM 75



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

loais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Seção IV Do Lançamento

Art. 246. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

Seção V Da Arrecadação

Art. 247. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 248. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 249. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

Seção VI Das Isenções

Art. 250. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações e demais entidades sem fins lucrativos;

b) sindicatos, partidos políticos e suas fundações;

CTM 76



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

c) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;

d) os templos de qualquer culto.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) as pessoas portadoras de deficiência que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) os produtores que comercializam hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de Projetos de Assentamento localizados no Município e circunvizinhanças;

e) os vendedores de guloseimas, desde que comercializadas em cestas, tabuleiros ou carrinhos de mão;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

d) a reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura.

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

V - para a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os carrinhos de tração animal, cadastrados nos pontos fixados pela Prefeitura;

b) os feirantes cadastrados na Feira do Produtor;

c) os clubes de serviço e as entidades filantrópicas, religiosas e assistências, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

I - não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

II - não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 234 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

CTM 77



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 251. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes deste Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - multa por infração;

II - cassação de licença;

III - interdição do estabelecimento.

§2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFCNP, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - de 5 (cinco) UFCNP ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II - de 7 (sete) UFCNP ou valor equivalente, nos casos de:

a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III - de 10 (dez) UFCNP ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V - multa diária de 10 (dez) UFCNP ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CTM 78



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 252. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 253. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 254. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 255. O Poder Executivo Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da

CTM 79



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 256. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 257. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 258. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 259. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 260. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

CTM 80



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 261. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 262. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 263. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 264. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. As prestações serão atualizadas, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 265. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 266. A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 267. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 73 deste Código.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CTM 81



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

CAPÍTULO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 268. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO VIII

DA PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 269. O Poder Executivo Municipal poderá executar pavimentação e obras complementares de ruas e avenidas no Município de Campo Novo do Parecis, através do Plano de Pavimentação Comunitária, disciplinas em lei municipal específica.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Fica instituída no Município de Campo Novo do Parecis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O custeio previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 271. Lei específica disporá, sobre fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas de contribuição, formas de lançamento e demais normas pertinentes à contribuição de iluminação pública.

TÍTULO VIII

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 272. O Poder Executivo fixará e reajustará periodicamente a tabela de preços públicos e tarifas a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos a que se refere o art. 227, deste Código;

III - pelo uso de bens e serviços públicos.

CTM 82



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§1º. Ficam compreendidos no inciso II deste artigo, todos os demais serviços não expressamente mencionados neste Título nem na Tabela da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, anexa a este Código.

§2º. Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I e II deste artigo, prestados pelo Município.

Art. 273. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município, terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 274. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 275. É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total, sendo além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei Municipal.

Art. 276. Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e as explorações de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 277. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 278. Aplicam-se aos preços de serviços as disposições deste Código Tributário, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvado as disposições especiais em vigor para cada caso.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 280. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 281. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFCNP, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

CTM 84



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§3º. É competência exclusiva da Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária, a inscrição da Dívida Ativa Municipal.

Art. 282. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via extrajudicial, através de protesto em cartório;

III - por via judicial.

§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste Código e do regulamento.

Art. 283. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 284. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 285. O Poder Executivo Municipal poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 286. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

CTM 85



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 287. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 288. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 289. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 290. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

CTM 86



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

financeiras;

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 291. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 292. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 293. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 30 (trinta) dias.

§2º. Havendo débito com parcelamento regular, será concedida certidão positiva com efeito de negativa, com validade de 30(trinta) dias.

§3º. Havendo débito, a certidão será positiva.

CTM 87



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 294. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 295. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 296. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 297. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 261 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 298. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 299. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 300. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em auto de infração.

§1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.

§2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração quando serão incluídos os acréscimos legais.

§3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§4º. Na reincidência de faltas relacionadas com os termos do art. 191 deste Código, não cabe a aplicação da notificação preliminar.

§5º. As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.

Art. 301. Verificada a infração de dispositivo deste Código ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 302. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 303. O valor das multas constantes do auto de infração será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo o contribuinte utilizar-se do prazo do inciso V do art. 301 para o direito no pretendido desconto.

Art. 304. Nenhum auto de infração será arquivada, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 305. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 306. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 307. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

CTM 90



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 308. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 282 deste Código, no que couber.

Art. 309. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 310. É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 311. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

CTM 91



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 312. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de Campo Novo do Parecis.

§1º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§2º. O autuado terá reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa, para o caso de aceitar a decisão de 1ª instância, desde que o recolhimento seja realizado dentro do prazo do recurso descrito no §1º supra.

Art. 313. A segunda instância é exercida pela Comissão Especial de Julgamento de Recursos do Município de Campo Novo do Parecis, instituída pela Lei Complementar nº 005/2003, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 314. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 315. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos da Comissão Especial de Julgamento de Recursos, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal, responsável pela gestão fazendária

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento da própria Comissão de Julgamento de Recursos do Município.

§4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

CTM 92



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 316. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 317. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 318. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 319. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 320. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 321. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 322. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 323. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

CTM 93



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Art. 324. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 325. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 326. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 327. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 328. Para efeito de reconhecimento da imunidade a que se refere o art. 123, deste Código, o Poder Executivo Municipal baixará ato dispondo sobre os prazos e procedimentos administrativos, no que couber.

Art. 329. São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330. Fica fixada a Unidade Fiscal do Município de Campo Novo do Parecis - MT - UFCNP em R\$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizadas anualmente, sempre no mês de janeiro, pela média aritmética dos índices financeiros oficiais do IGPM (FGV) - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, INPC (IBGE) Índice Nacional de Preços do Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IPCA (IBGE) - Índice de Preços do Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e IPC - DI (FGV) Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§1º. No caso de extinção de qualquer dos índices descritos no *caput* do artigo supra, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar outro indexador que vier substituí-lo ou outro que melhor aferir a inflação.

§2º Em caso de inflação acumulada superior a 10% (dez por cento) dentro do exercício fiscal, fica autorizada a atualização do índice da UNIDADE FISCAL (UFCNP).

CTM 94



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 331. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 332. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes deste Código, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Art. 333. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 334. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 335. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 336. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

Art. 337. Consideram-se integrante ao presente Código Tributário as tabelas que a acompanham.

Art. 338. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 339. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

CTM 95



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo único. Em consonância com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 10 e o art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instituir mecanismos de controle e apuração do valor agregado relacionado com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos neste Município.

Art. 340. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

Art. 341. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação da UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis).

Art. 342. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação do presente Código Tributário Municipal, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 343. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

Art. 344. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 345. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 346. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 004, de 21 de fevereiro de 1989, 188, de 21 de dezembro de 1991, 644, de 18 de dezembro de 1998, 855, de 28 de dezembro de 2001, 860, de 28 de dezembro de 2001, 927, de 23 de dezembro de 2002, 970, de 03 de novembro de 2003, 977, de 10 de dezembro de 2003, 984, de 23 de dezembro de 2003, 1008, de 30 de junho de 2004, 1041, de 16 de dezembro de 2004, 1102, de 21 de dezembro de 2005 e 1103, de 21 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 29 dias do mês de dezembro de 2008.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO
Prefeito Municipal

CTM 96



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicada por
afixação no lugar de costume, data supra.

MÁRCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

CTM 97



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELAS

TABELA I
DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Descrição	Local de Recolhimento
<i>1 - Serviços de informática e congêneres.</i>	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	Estabelecimento Prestador.
1.02 - Programação.	Estabelecimento Prestador.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Estabelecimento Prestador.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estabelecimento Prestador.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	Estabelecimento Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estabelecimento Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estabelecimento Prestador.
<i>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
<i>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estabelecimento Prestador.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Trecho compreendido no território do Município.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Local da prestação do serviço.
<i>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>	
4.01 - Medicina e biomedicina.	Estabelecimento

CTM 98



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

	Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	Estabelecimento Prestador.
4.05 - Acupuntura.	Estabelecimento Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Estabelecimento Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	Estabelecimento Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Estabelecimento Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estabelecimento Prestador.
4.10 - Nutrição.	Estabelecimento Prestador.
4.11 - Obstetrícia.	Estabelecimento Prestador.
4.12 - Odontologia.	Estabelecimento Prestador.
4.13 - Ortóptica.	Estabelecimento Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	Estabelecimento Prestador.
4.15 - Psicanálise.	Estabelecimento Prestador.
4.16 - Psicologia.	Estabelecimento Prestador.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e	Estabelecimento

CTM 99



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Prestador.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Estabelecimento Prestador.
<i>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	Estabelecimento Prestador.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Estabelecimento Prestador.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	Estabelecimento Prestador.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Estabelecimento Prestador.
<i>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estabelecimento Prestador.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e	Local da prestação do

CTM 100



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	serviço.
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Estabelecimento Prestador.
7.04 - Demolição.	Local da prestação do serviço.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	Local da prestação do serviço.
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Estabelecimento Prestador.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.08 - Calafetação.	Estabelecimento Prestador.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Local da prestação do serviço.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Local da prestação do serviço.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Local da prestação do serviço.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Local da prestação do serviço.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Local da prestação do serviço.

CTM 101



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Local da prestação do serviço
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Estabelecimento Prestador.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Estabelecimento Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estabelecimento Prestador.
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
9.03 - Guias de turismo.	Estabelecimento Prestador.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estabelecimento Prestador.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estabelecimento Prestador.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Estabelecimento Prestador.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Estabelecimento Prestador.

CTM 102



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador.
10.06 - Agenciamento marítimo.	Estabelecimento Prestador.
10.07 - Agenciamento de notícias.	Estabelecimento Prestador.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estabelecimento Prestador.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	Estabelecimento Prestador.
<i>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Local da prestação do serviço.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estabelecimento Prestador.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Local da prestação do serviço.
<i>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>	
12.01 - Espetáculos teatrais.	Local da prestação do serviço.
12.02 - Exibições cinematográficas.	Local da prestação do serviço.
12.03 - Espetáculos circenses.	Local da prestação do serviço.
12.04 - Programas de auditório.	Local da prestação do serviço.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Local da prestação do serviço.
12.10 - Corridas e competições de animais.	Local da prestação do

CTM 103



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

	serviço.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Local da prestação do serviço.
12.12 - Execução de música.	Local da prestação do serviço.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Local da prestação do serviço.
<i>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estabelecimento Prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Estabelecimento Prestador.
<i>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</i>	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	Estabelecimento Prestador.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Estabelecimento Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	Estabelecimento Prestador.

CTM 104



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estabelecimento Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	Estabelecimento Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	Estabelecimento Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	Estabelecimento Prestador.
<i>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Estabelecimento Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estabelecimento Prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	Estabelecimento Prestador.

CTM 105



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estabelecimento Prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento Prestador.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Estabelecimento Prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estabelecimento Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estabelecimento Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Estabelecimento Prestador.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estabelecimento Prestador.

CTM 106



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Estabelecimento Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estabelecimento Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Estabelecimento Prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Estabelecimento Prestador.
<i>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	Local da prestação do serviço.
<i>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Estabelecimento Prestador.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Estabelecimento Prestador.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estabelecimento Prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Local da prestação do serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	Estabelecimento Prestador.

CTM 107



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

materiais publicitários.	
17.07 - Franquia (franchising).	Estabelecimento Prestador.
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estabelecimento Prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da prestação do serviço.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Estabelecimento Prestador.
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estabelecimento Prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
17.13 - Advocacia.	Estabelecimento Prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estabelecimento Prestador.
17.15 - Auditoria.	Estabelecimento Prestador.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	Estabelecimento Prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estabelecimento Prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estabelecimento Prestador.
17.20 - Estatística.	Estabelecimento Prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	Estabelecimento Prestador.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Estabelecimento Prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência	Estabelecimento Prestador.

CTM 108



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Local da prestação do serviço.
21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estabelecimento Prestador.
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Trecho de rodovia explorado compreendido no território do Município.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
25 - Serviços funerários.	

CTM 109



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estabelecimento Prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estabelecimento Prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	Estabelecimento Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Estabelecimento Prestador.
<i>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>27 - Serviços de assistência social.</i>	
27.01 - Serviços de assistência social.	Estabelecimento Prestador.
<i>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador.
<i>29 - Serviços de biblioteconomia.</i>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	Estabelecimento Prestador.
<i>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estabelecimento Prestador.
<i>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>32 - Serviços de desenhos técnicos.</i>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	Estabelecimento Prestador.
<i>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Estabelecimento Prestador.
<i>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	

CTM 110



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estabelecimento Prestador.
<i>36 - Serviços de meteorologia.</i>	
36.01 - Serviços de meteorologia	Estabelecimento Prestador.
<i>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Estabelecimento Prestador.
<i>38 - Serviços de museologia.</i>	
38.01 - Serviços de museologia.	Estabelecimento Prestador.
<i>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Estabelecimento Prestador.
<i>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	Estabelecimento Prestador.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA II
DOS VALORES MÍNIMOS DE IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE
TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS
IMÓVEIS – ITBI

Localização	Valor em UFCNP por hectare
I - terras localizadas até 20 km da cidade de Campo Novo do Parecis:	
a) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de bom padrão	40,00
b) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de padrão irregular ou mista	32,00
c) abertas não beneficiadas, de bom padrão	20,00
d) abertas não beneficiadas, de padrão irregular ou mista	12,00
e) intactas, de bom padrão	10,00
f) intactas, de padrão irregular	8,00
g) intactas, de bom padrão - reserva registrada	6,00
h) intactas, de padrão irregular - reserva registrada	6,00
II - terras localizadas na região de Sucuruína, Linha Santa Maria e Linha Entre Rios:	
a) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de bom padrão	30,00
b) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de padrão irregular ou mista	20,00
c) abertas não beneficiadas, de bom padrão	14,00
d) abertas não beneficiadas, de padrão irregular ou mista	10,00
e) intactas, de bom padrão	8,00
f) intactas, de padrão Irregular	6,00
g) intactas, de bom padrão - reserva registrada	4,00
h) intactas, de padrão Irregular - Reserva registrada	4,00

CTM 112



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

III - terras localizadas na região do Distrito Marechal Rondon:	
a) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de bom padrão.....	30,00
b) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de padrão irregular ou mista.....	20,00
c) abertas não beneficiadas, de bom padrão.....	14,00
d) abertas não beneficiadas, de padrão irregular ou mista.....	10,00
e) intactas, de bom padrão.....	8,00
f) intactas, de padrão Irregular.....	6,00
g) intactas de bom padrão - reserva registrada.....	4,00
h) intactas, de padrão Irregular - Reserva registrada.....	4,00
IV - terras localizadas na região do Distrito de Itanorte:	
a) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de bom padrão.....	32,00
b) beneficiadas (lavoura ou pastagem), de padrão irregular ou mista.....	24,00
c) abertas não beneficiadas, de bom padrão.....	16,00
d) abertas não beneficiadas, de padrão irregular ou mista.....	12,00
e) intactas, de bom padrão.....	10,00
f) intactas, de padrão Irregular.....	8,00
g) intactas, de bom padrão - reserva registrada.....	5,00
h) intactas, de padrão Irregular - Reserva registrada.....	5,00

CTM 113



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA III
DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, VERIFICAÇÃO FISCAL PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE
LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

1.CAE -MT	1.Descrição	CNAE- Fiscal	Taxa de Lic. p/ Loc e Func.	Taxa de Verif. Fiscal	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Dia.	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Mês.	Taxa de Lic. p/ Func. Hor. Esp./ Ano.	Taxa Fisc. Sanit p/ Func.	Taxa de Verif Sanit.
10000	PRODUTOS DA AGROPECUARIA, VEGETAL EXTRATIVOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	.							
10100	PRODUTOS DA AGRICULTURA								
10101	ARROZ	0111-2/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10102	SOJA	0115-5/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10103	FELJAO	0119-8/06	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10104	CANA DE ACUCAR	0113-9/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10105	CAFÉ	0132-5/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10106	MANDIOCA	0119-8/05	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10107	ALGODAO	0112-0/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10108	CACAU	0133-3/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10109	MILHO	0111-2/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10110	BANANA	0139-2/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10111	RAMI	0119-8/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10111	JUTA	0119-8/07	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10112	GUARANA	0139-2/14	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10113	HORTALICAS E LEGUMES Y	0121-0/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS *	0139-2/ 99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de flores e plantas ornamentais) >	0122-8/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de outros cítricos) >	0131-7/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de viveiros florestais) >	0211-9/06	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivodecoco-da-baia) Y	0139-2/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10114	OUTRAS FRUTAS (cultivo de morango) Y	0121-0/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80

CTM 114



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

10115	RESÍDUOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS *	0119-8/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10116			1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (serviços relacionados a agricultura) @	0161-9/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (Produção de outras lavouras temporárias) >	0119-8/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (Cultivo de cebola) Ý	0121-0/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (Cultivo de alho) Ý	0121-0/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (Produção de sementes p/ formação de pasto-forrageiras) Ý	0119-8/16	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10199	NAO ESPECIFICADO (Cultivo de outros cereais) Ý	0111-2/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10200	PRODUTOS DA PECUARIA								
10201	BOVINOS	0141-4/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10201	BOVINOS ##	0150-3/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10201	BUFALINOS	0142-2/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10202	SUINOS	0144-9/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10203	OVINOS	0143-0/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10204	EQUINOS	0142-2/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10205	ASININOS	0142-2/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10205	MUARES	0142-2/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10205	CAPRINOS	0146-5/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10206	LEITE NATURAL	0141-4/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10207	CARNE BOVINA	1511-3/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10208	CARNE SUINA	1511-3/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10209	VISCERAS	5223-0/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10209	MIUDOS	5134-9/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10210	TOUCINHO	1511-3/02	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10211	COUROS	1511-3/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10211	PELES	1511-3/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10212	OSSOS *	1511-3/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10213			1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10299	NAO ESPECIFICADO		1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10300	VEGETAIS EXTRATIVOS								
10301	MADEIRA *	0212-7/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10302	BORRACHA	0212-7/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10302	BORRACHA §	0139-2/13	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80

CTM 115



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

10303	MAMONA	0119-8/08	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10304	VEGETAIS MEDICINAIS *	0119-8/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10305	CARVAO VEGETAL E OUTROS COMBUSTIVEIS VEGETAL	2429-5/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10306	RESIDUOS DE VEGETAIS EXTRATIVOS *	1531-8/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10307			1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10399	NAO ESPECIFICADO (cultivo de eucalipto) >>	0211-9/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10400	OUTRAS CULTURAS ANIMAIS								
10401	PEIXES E PESCADOS (criação de peixes) @	0512-6/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10402	AVES *	0145-7/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10402	AVES (para corte) @ @	0145-7/01	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10402	AVES (Criação de animais domésticos) >	0146-5/06	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10403	OVOS DE AVES	0145-7/04	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10404	ABELHAS	0146-5/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10405	MEL E CERA DE ABELHA	0146-5/03	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10406	RESIDUOS DE ORIGEM ANIMAL	1589-0/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10407			1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10499	NAO ESPECIFICADO &	0146-5/99	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
10499	NAO ESPECIFICADO &&	0512-6/05	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40	1,00	0,80
20000									
	EXTRACAO DE MINERAIS								
20100	METALICOS								
20101	PELOTIZACAO DE MINERIOS DE FERRO (ITABIRITO, HEMATITA, CANGA, ETC.....)	1310-2/02	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20102	METAIS NAO FERROSOS – BAUXITA	1321-8/01	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20102	METAIS NÃO FERROSOS – COBRE	1329-3/04	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20102	METAIS NÃO FERROSOS – CASSITERITA E MANGANES	1322-6/01	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20103	METAIS PRECIOSOS (OURO,PRATA,PLATINA,ETC....)	1324-2/00	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20104	RADIOATIVOS (URANIO,TORIO,AREIA,MONAZITICA, ETC.....)	1325-0/00	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20105	EMPRESA MINERADORA (ESCRITORIO CENTRALIZADO) *	7499-3/99	60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20106			60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20199	NAO ESPECIFICADO		60,00	48,00	4,80	9,6	24,00		
20200	EXTRACAO DE MINERIOS NAO METALICOS								
20201	ADUBOS E FERTILIZANTES	1421-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		

CTM 116



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

20202	PEDRAS BRUTAS PARA CONSTRUCAO	1410-9/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20203	SAL-GEMA	1422-2/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
20204	PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS	1429-0/01	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20205	NAO ESPECIFICADOS OU NAO CLASSIFICADOS *	1429-0/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
20206	AREIA	1410-9/06	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20206	CASCALHO	1410-9/06	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20206	TERRA PRETA	1410-9/06	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20206	BRITA	1410-9/06	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20206	ATERRO	4511-0/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20299	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
20300	EXTRA/AO OU PRODUCAO DE COMBUSTIVEIS								
20301	PETROLEO E GAS NATURAL	1110-0/01	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20302	CARVAO MINERAL	1000-6/01	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20303	COMBUSTIVEIS MINERAIS NAO ESPECIFICADOS OU NAO CLASSIFICADOS *	2462-7/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20304	COMBUSTIVEIS VEGETAIS *	2340-0/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20305			60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
20399	NAO ESPECIFICADO		60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
30000	INDUSTRIAS E FABRICAS								
30100	PRODUTOS DE MINERAIS NAO METALICOS								
30101	TRITURACAO DE BRITA, APARAS DE PEDRA, LAPIDAGEM E CORTE EM GERAL #	1410-9/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30101	TRITURACAO DE BRITA, APARAS DE PEDRA, LAPIDAGEM E CORTE EM GERAL §	3/3/2691	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30102	CAL	2692-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30103	TELHAS, TIJOLOS OU OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO	1/7/2641	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30104	MATERIAL CERAMICO (fabricação mat. Sanitário de cerâmica) ** Y	1/2/2649	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30104	MATERIAL CERAMICO (fabricação prod. Cerâmicos não-refratórios / usos div) Y	2/2/2649	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30104	MATERIAL CERAMICO (ceramicos refratários) >>	2642-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30105	CIMENTO	2620-4/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
30106	PECAS, ORNATOS OU ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO (**) *	2630-1/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30106	PECAS, ORNATOS OU ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO §	3699-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30107	ELABORACAO DE VIDRO OU CRISTAL **	2619-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30108	LAPIDAGEM, CORTE E PREPARACAO DE MINERAIS *	2699-9/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 117



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30109	VASILHAMES DE VIDRO	2612-3/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30110	USO EM ELETRICIDADE	3191-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30111	CHAPAS, TELHAS, TUBOS OU CAIXAS DE FIBRO CIMENTO	3/1/2630	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30112	LIXAS, REBOLOS DE ESMERIL OU OUTROS MATERIAIS ABRASIVOS	1429-0/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30113	GIZ E SIMILARES	3699-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30114	ACONDICIONAMENTO OU RECONDICIONAMENTO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO #	2320-5/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30115 ?	ESTRUTURA PRE-MOLDADA DE CIMENTO ARMADO, POSTES, ESTACAS, VIGAS E DORMENTES ETC	4/1/2630	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30115	ESTRUTURA PRE-MOLDADA - POSTES, ESTACAS, VIGAS E DORMENTES **	1/1/2630	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30115	ESTRUTURA PRE-MOLDADA - (Artefatos de cimento p/ construção civil) \$ 1x	2/1/2630	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30116	CONCRETO OU ARGAMASSA	5/1/2630	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00

30117	PISCINAS, INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS E ARTEFATOS DE FIBRAS DE VIDRO	3/1/2529	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30118	CHAPAS ACRILICAS DE POLIESTIRENO INCLUSIVE, ARTEFATOS #	2442-2/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30119	FIBRA DE VIDRO, LÃ DE VIDRO, MANTA DE VIDRO, RESINAS E SIMILARES	1733-7/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30120			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30199	NAO ESPECIFICADO &&	3/3/2691	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30200	INDUSTRIA METALURGICA								
30201	SIDERURGIA OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS SIDERURGICOS (COM OU SEM REDUÇÃO DE MINÉRIO)	5112-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30202	METAIS NAO FERROSOS, EM FORMAS PRIMARIAS	2749-9/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30203	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS	2834-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30204	ESTRUTURAS METALICAS	2811-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30205	TREFILADOS DE FERRO, ACO OU DE METAIS, NAO FERROSOS, INCLUSIVE MÓVEIS	2739-1/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30205	TREFILADOS DE FERRO, ACO OU DE METAIS, NAO FERROSOS, INCLUSIVE MÓVEIS (outros produtos trefilados de ferro) \$	2892-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30206	MATRIZ PARA ESTAMPARIA, FUNILARIA OU LATOARIA	2893-2/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30207	SERRALHERIA OU FABRICAÇÃO DE TANQUE, RESERVATORIO, OU OUTROS RECIPIENTES METALICOS OU DE ARTIGO DE CALDEIREIRO	2/5/2821	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30207	SERRALHERIA OU FRABICAÇÃO DE TANQUE, RESERVATÓRIO #	2842-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 118



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30207	SERRALHERIA OU FRABICAÇÃO DE TANQUE, RESER.(metalurgia zinco) \$	1/9/2749	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30208	CUTELARIA, ARMAS, FERRAMENTAS MANUAIS E ARTIGOS DE METAL PARA ESCRITÓRIO, USO PESSOAL E DOMÉSTICO EXCLUSIVE FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS	2841-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30208	FERRAMENTAS MANUAIS	2843-6/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30208	FERRAMENTAS MANUAIS (OUTROS PROD. ELABORADOS DE METAL) #	2899-1/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30208	FERRAMENTAS MANUAIS (peças fundidas de aço e ferro) Y	2751-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30209	TEMPERA OU CIMENTACAO DE AÇO,RECOZIMENTO DE ARAMES OU SERVIÇOS GALVANOTÉCNICA	2839-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30210	PRODUCAO DE SOLDAS E ANODOS	3/9/2749	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30211	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	2742-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30212	PRODUÇÃO DE CANOS,TUBOS,CONEXOES,ARAMES,L AMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSO #	2712-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30212	PRODUÇÃO DE CANOS,TUBOS,CONEXOES,ARAMES,L AMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSO >	1/4/2729	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30212	PRODUÇÃO DE CANOS,TUBOS,CONEXOES,ARAMES,L AMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSO @	2/4/2729	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30212	PRODUÇÃO DE CANOS,TUBOS,CONEXOES,ARAMES,L AMINADOS OU RELAMINADOS DE AÇO, FERRO OU METAIS NÃO FERROSO Y	1/1/2711	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30213	FERREGENS, CADEADOS, CHAVES, FECHADURAS, DOBRADICAS, FERROLHOS, PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, PREGOS, ARREBITES E SIMILARES	2842-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30214	QUINQUILHARIAS,ESPONJAS,PALHAS DE AÇO OU EMBALAGEM METÁLICA	2892-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30214	QUINQUILHARIAS,ESPONJAS,PALHAS AÇO OU EMBALAGEM METÁLICA §	2891-6/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30215	ALARMES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	3192-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30216	PARAFUSOS,PORCAS,ARRUELAS E SIMILARES	1/4/2892	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30216	PREGOS E SIMILARES	2892-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30217	ALUMINIOS E DERIVADOS	1/3/2741	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30218	COBRE E DERIVADOS	2749-9/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30219	FERRAMENTAS PARA INDUSTRIA DE MADEIRA ##	1/8/2940	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30220			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30221			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 119



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30299	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30300	INDUSTRIA MECANICA								
30301	MAQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS OU DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO INDUSTRIAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/4/2911	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30302	MAQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES IDRAULICAS, TÉRMICAS, DE VENTILAÇÃO OU REFRIGERAÇÃO, EQUIPADOS OU NÃO, COM MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/1/2921	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30302	MAQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES IDRAULICAS, TÉRMICAS, DE VENTILAÇÃO OU REFRIGERAÇÃO, EQUIPADOS OU NÃO, COM MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS §	1/2/2912	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30303	MAQUINAS, FERRAMENTAS, MÁQUINAS OPERATRIZES OU APARELHOS ACOBRADOS OU NÃO A MOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/6/2969	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30304	MAQUINAS, APARELHOS OU MATERIAIS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA E APICULTURA INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/9/2931	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30305	CRONOMETROS OU RELOGIOS, ELETRICOS OU NÃO, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS	3350-2/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30306	TRATORES, MAQUINAS, IMPLEMENTOS AGRICOLA OU APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/7/2932	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30307	ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	4541-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30308	REPARACAO OU MANUTENCAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS OU PRESTACIONAIS	2/9/2931	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30309	MANUTENÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS P/ EXERCÍCIO DE ARTES E OFÍCIOS	2/7/2929	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30310	MAQUINAS E APARELHOS ORTOPEDICOS	3/3/3310	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30311	INDUSTRIA DE PEÇAS, MOLAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EM GERAL	1/3/2822	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30311	MOLAS PARA VEICULOS EM GERAL	2892-4/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30312	MAQUINAS P/ REFRIGERAÇÃO, BALCÃO FRIGORIFICO, FREEZER, CAMARA FRIA E VENTILAÇÃO	1/6/2924	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30313			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30399	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 120



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30400	INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO E DE COMUNICAÇÕES								
30401	MAQUINAS OU APARELHOS PARA PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA	3121-6/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30402	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE	3130-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30402	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE Y	3130-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30403	LAMPADAS OU PILHAS	3151-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30404	MATERIAL ELETRICO PARA VEICULOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3160-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30404	MATERIAL ELETRICO PARA VEICULOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS (Recondicionamento de baterias e acumuladores p/ veiculos) >	2/9/3142	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30405	APARELHOS OU UTENSILIOS ELETRODOMESTICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	2989-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30406	MATERIAL ELETRONICO	3210-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30407	MATERIAL DE COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3199-2/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30408	MOTORES, GERADORES OU TRANSFORMADORES ELETRICOS	1/7/3112	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30409	APARELHOS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (EM GERAL TERAPEUTICOS ROQUIMICOS, LABORATORIAIS, HOSPITALARES E OUTROS USOS TECNICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS #	1/7/2929	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30409	APARELHOS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS TERAPEUTICOS ROQUIMICOS, LABORATORIAIS, HOSPITALARES E OUTROS USOS TECNICOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	1/3/3310	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30410	APARELHOS E UTENSILIOS ELETRICOS P/ FINS INDUSTRIAIS #	1/9/3111	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30411	MATERIAL ELETRICO, INCLUSIVE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS	3122-4/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30412	MAQUINAS PEÇAS E ACESSORIOS PARA GARIMPOS #	1/1/2952	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30413			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30499	NAO ESPECIFICADO (fabric. instrumentos de medida, teste e controle) Y	3320-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30500	INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE								
30501	REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÃO E DE CALDEIRAS, MAQUINAS, TURBINAS OU MOTORES MARITIMOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	2/4/2911	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30501	CONSTRUÇÃO OU REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÃO E DE ALDEIRAS, MAQUINAS, TURBINAS OU MOTORES MARITIMOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS @/@	2/4/3511	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30502	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE VEICULOS FERROVIÁRIOS, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS #	3521-1/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 121



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30503	VEICULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS #	3441-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30504	CARROCERIAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE CHASSI	3439-8/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30505	BICICLETAS OU TRICICLOS, MOTORIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3592-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30506	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE AVIOES, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E A REPARAÇÃO DE TURBINA E MOTORES DE AVIAÇÃO #	3532-7/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30506	MONTAGENS OU REPARAÇÃO DE AVIOES, INCLUSIVE FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E A REPARAÇÃO DE TURBINA E MOTORES DE AVIAÇÃO >	3531-9/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30507	CARROÇAS DE TRAÇÃO ANIMAL	3599-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30508	ESTRUTURAS P/ POLTRONAS, ESTOFADOS E CAPAS P/ VEICULOS #	1/7/3613	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30509	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	3450-9/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30510			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30599	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30600	INDUSTRIA DE MADEIRA								
30601	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA Y	1/9/2010	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30601	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA Y	2/9/2010	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30602	ESTRUTURAS DE MADEIRA OU ARTIGOS DE CARPINTARIA	2022-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30603	CHAPAS OU PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA OU PENSADA, DE MADEIRA COMPENSADA, REVESTIDA OU NÃO COM MATERIAL PLASTICO, INCLUSIVE ARTEFATOS	2021-4/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30604	ARTIGOS DE TABOARIA OU DE MADEIRA ARQUEADA #	2023-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30605	ARTEFATOS DE BAMBU,VIME,JUNCO,OU PALHA TRANÇADA, INCLUSIVE MÓVEIS, CHAPEUS E BOLSAS	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30606	ARTIGOS DE CORTIÇA	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30607	URNAS FUNERARIAS	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30608	EMBALAGENS DE MADEIRA	2023-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30609	OBJETOS MADEIRA P/USO DOMESTICO, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTACIONAL, EXCLUSIVE MÓVEIS #	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30610	PRODUCAO DE LENHA E/OU CARVAO VEGETAL	1000-6/01	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
30610	PRODUCAO DE LENHA E/OU CARVAO VEGETAL >	2429-5/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
30611	CARROCERIAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES	3439-8/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
30612	CARROCERIAS PARA VEICULOS DE TRAÇÃO ANIMAL	3431-2/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30613			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00

CTM 122



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30699	NAO ESPECIFICADO &&	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30700	INDUSTRIA DO MOBILIARIO								
30701	MOVEIS DE MADEIRA, VIME OU JUNCO (predominância de madeira) *	3611-0/01	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30701	VIME	1/7/3613	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30701	JUNCO	1/7/3613	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30701	MOVEIS DE MADEIRA, VIME OU JUNCO (artefatos) *	2029-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30702	MOVEIS DE METAL OU COM PREDOMINÂNCIA DE METAL, REVESTIDO OU NÃO COM LAMINAS PLASTICAS, INCLUSIVE ESTOFADOS	1/9/3612	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30703	ARTIGOS DE COLCHOARIA \$	3614-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30704	ARMARIOS EMBUTIDOS	2029-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30705	MOVEIS DE VIDRO	2619-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30706	MOVEIS DE ACRILICO #	1/1/2529	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30706	MOVEIS DE ACRILICO §	2529-1/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30707	MOVEIS ESTOFADOS #	3611-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30708			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30799	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30800	INDUSTRIA DO PAPEL E PAPELAO								
30801	CELULOSE DE PASTA MECANICA #	2429-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30802	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO	2141-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30802	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO §§	2121-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30803	EMBALAGENS DE PAPEL	2131-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30804	PAPELAO CARTOLINA OU CARTÃO, IMPRESSOS OU NÃO, SIMPLES OU PLASTIFICADOS, NÃO ASSOCIADA A PRODUÇÃO DE PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO #	2141-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30805	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA OU CARTÃO PARA REVESTIMENTO	2149-0/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30806	ARTEFATOS DIVERSOS DE FIBRAS PRENSADAS OU ISOLANTES	1764-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30807	RECICLAGEM DE PAPEL, PLASTICOS, SUCATAS E SIMILARES	3720-6/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
30808			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30899	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
30900	INDUSTRIA DA BORRACHA								
30901	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30902	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMATICO CAMARAS EAR OU FABRICAÇÃO DE MATERIAL PARA RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICO # 1x	2512-7/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60

CTM 123



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

30903	LAMINADOS OU FIOS DE BORRACHA	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30904	ESPUMA DE BORRACHA OU ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA (INCLUSIVE LATEX)	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30905	ARTEFATOS DE BORRACHA: PEÇAS E ACESSÓRIOS, P/VEÍCULOS, MÁQUINAS, APARELHOS, CORREIAS, CANOS, TUBOS OU ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO #	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30906	ARTEFATOS DE BORRACHA P/USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO OU INDUSTRIAL	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30907	BORRACHA PARA USO INDUSTRIAL *	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30908	ISOPOR E SIMILARES *	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
30999	NAO ESPECIFICADO #	1/4/3699	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31000	INDÚSTRIA DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES								
31001	SECAGEM, SALGA, CURTIMENTO OU OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO E PELES, INCLUSIVE SUBPRODUTOS .	1513-0/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31001	SECAGEM, SALGA, CURTIMENTO OU OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO E PELES, INCLUSIVE SUBPRODUTOS . §§	1910-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31002	ARTIGOS DE SELARIA OU CORRERIA (a cnae era 5192-6/00 e foi trocada por esta) >	1929-1/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31003	MALAS, VALISES OU OUTROS ARTIGOS PARA VIAGEM	1921-6/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31004			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31099	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31100	INDÚSTRIA QUÍMICA								
31101	PRODUÇÃO DE ELEMENTOS QUÍMICOS/PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS #	2429-5/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31101	PRODUÇÃO DE ELEMENTOS QUÍMICOS/PRODUTOS QUÍMICOS E INORGÂNICOS #	2419-8/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31102	PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DO PETRÓLEO, ROCHAS OLEAGINOSAS OU DE CARVÃO DE PEDRA #	2499-6/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31103	RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS OU DE BORRACHAS OU LATEX SINTÉTICO &&	2422-8/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31103	RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS OU DE BORRACHAS OU LATEX SINTÉTICO	2491-0/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31104	PÓLVORA, EXPLOSIVOS DETONANTES, MUNIÇÃO, FÓSFORO DE SEGURANÇA OU ARTIGOS PIROTÉCNICOS	1/9/2492	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31105	ÓLEOS, GORDURAS, CERAS VEGETAIS E ANIMAIS, ESSENCIAS VEGETAIS	1531-8/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31106	CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS, INCLUSIVE MESCLAS #	2499-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		

CTM 124



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

31107	PREPARADOS P/LIMPEZA,POLIMENTO,DESINFETANT ES	2472-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31108	INSETICIDAS,GERMICIDAS,FUNGICID AS E SEMELHANTES	2461-9/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31108	INSETICIDAS,GERMICIDAS,FUNGICID AS E SEMELHANTES >>	2469-4/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31109	TINTAS,ESMALTES,LACAS,VERNIZ, IMPERMEAVEIS,SOLVENTES E MASSAS	2481-3/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31110	ADUBOS,FERTILIZANTES OU CORRETIVOS DO SOLO	2413-9/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31111	ASFALTO	2699-9/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31112	ALCOOL PARA FINS DE COMBUSTIVEL	2340-0/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31113	PRODUTOS QUIMICOS DERIVADO ALCOOL(BUTANO,ISO-OCTANOL	2320-5/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
31113	PRODUTOS QUIMICOS DERIVADO ALCOOL (aditivos industrial) \$	2494-5/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31114	PRODUÇÃO DE TORTAS DE SEMENTES OLEAGINOSAS	1531-8/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31115	DESTILAÇÃO AGUA/PREPARACAO DE SOLUÇÕES #	2472-4/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31116			35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31199	NAO ESPECIFICADO &&	3/9/5151	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31200	INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINÁRIOS								
31201	PRODUTOS FARMACEUTICOS	2451-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31201	PRODUTOS FARMACEUTICOS (produtos alopáticos) >	2452-0/01	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31202	PRODUTOS VETERINARIOS	2451-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31203	PRODUTOS HOMEOPATICOS	2452-0/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31209			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31299	NAO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31300	INDUSTRIA DE PERFUMARIA,SABOES E VELAS								
31301	PRODUTOS DE PERFUMARIA,EXTRATOS,AGUAS- COLONIA,COSMÉTICOS	2473-2/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31302	SABOES,DETERGENTES OU GLICERINA	2471-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31303	VELAS	3699-4/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31304			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31399	NAO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31400	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIA-PLASTICA								
31401	LAMINADOS DE PLASTICOS #	2519-4/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31402	ARTIGOS DE MATERIAL PLASTICO PARA USO INDÚSTRIAL. #	2/1/2529	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31403	DOMESTICO/PESSOAL	1/1/2529	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31404	MOVEIS E MOLDADOS DE MATERIAL PLASTICO	1/7/3613	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 125



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

31405	EMBALAGEM OU ACONDICIONAMENTO	2522-4/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31406	MANILHAS,CANOS,TUBOS OU CONEXOES DE MATERIAL PLÁSTICO	3/1/2529	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31407	FITAS,FLÂMULAS,TICOS,BRINDES,OBJ ETOS DE ADORNO O ARTIGOS DE	2529-1/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31408	COURVIN OU NAPA	2529-1/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31409	MATERIAIS PARA HIGIENE E LIMPEZA DESTINA #	2473-2/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31410			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31499	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31500	INDUSTRIA TEXTIL								
31501	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTIL VEGETAL,ARTIFICIAIS MATERIAL #	1719-1/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31502	FIACAO E/OU TECELAGEM	1732-9/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31502	FIACAO E/OU TECELAGEM @@	1721-3/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31503	MALHARIA E FABRICACAO DE TECIDOS ELASTICOS	1769-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31504	ARTIGOS DE PASSAMANARIA,FITAS,FILOS,RENDAS OU BORDADOS	5231-0/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31505	FELTROS,CRINA,TECIDOS E FELPO	1764-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31506	ACABAMENTO DE FIOS OU TECIDOS NAO PROCESSADOS	1764-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31507	CORDAS,MANTA,TAPETES,CARPETES, SIMILARES,SISAL	1763-9/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31508	CORTINAS	1761-2/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31509	SACOS E SACOLAS	1749-3/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31510	TOLDOS DE LONA, COBERTURAS,GARAGENS PRE-FABRICADAS E SIMILARES	1764-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31510	TOLDOS DE LONA, COBERTURAS,GARAGENS PRE-FABRICADAS E SIMILARES (outros artigos texteis) >>	1769-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31511			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31599	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31600	INDUSTRIA DO VESTUARIO,CALCADOS E ARTEFATOS								
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS,AGASALHOS OU PEÇAS (sob medida)	1812-0/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS,AGASALHOS OU PEÇAS #	1812-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS,AGASALHOS OU PEÇAS (pç interiores) §	1811-2/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS,AGASALHOS PEÇAS (roupas profissionais) @	1813-9/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31601	CONFECÇÕES DE ROUPAS,AGASALHOS PEÇAS (malharias / tricô) @@@	1779-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 126



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

31602	CHAPÉUS	1821-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31603	CALÇADOS	1/3/1931	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31604	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, GUARDAS-CHUVA, LENÇO, CHARPE, GRAVATA, CINTO E BOLSA.	5142-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31605	ROUPAS DE CAMA, MESA E/OU BANHO	1741-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31606	MALAS, VALISES OU BOLSAS, EXCETO DE COURO (a cnae era 1929-1/00 e foi trocada por esta) >	19219-1/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31607	SALTOS, TACOS OU OUTRAS PARTES DE CALÇADO	1939-9/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31608			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31699	NAO ESPECIFICADO		8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31700	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO *	1551-2/01	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO Y	1571-7/01	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
31701	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES, EXCLUSIVE CAFÉ, TRIGO E MILHO (outros alimentos de origem vegetal) \$	1559-8/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
31702	CONSERVAS *	1522-9/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL	1511-3/01	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL (Equinos) >	1511-3/03	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL (pequenos animais e preparação de carnes) >	1512-1/02	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL §§	1511-3/06	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31703	ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE ORIGEM ANIMAL §§	1513-0/01	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
31704	PREPARAÇÃO DO PESCADO OU FABRICAÇÃO DE CONSERVAS	1514-8/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31704	PREPARAÇÃO DO PESCADO OU FABRICAÇÃO DE CONSERVAS		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31705	LATICÍNIOS (PREPARAÇÃO DO LEITE) *	1541-5/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31705	LATICÍNIOS (PRODUTOS DO LATICÍNIO) &&	2619-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31705	LATICÍNIOS (PRODUTOS DO LATICÍNIO) *	1542-3/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31706	REFINAÇÃO DE AÇÚCAR	1562-8/01	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31707	BALAS, DOCES E GOMA DE MASCAR #	1583-0/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		

CTM 127



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

31707	BALAS,DOCES E GOMA DE MASCAR (doces em conservas) #	1521-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31708	PRODUTOS DE PADARIA,CONFEITARIA OU PASTELARIA pães e bolos Ý	1581-4/01	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31708	PRODUTOS PADARIA,CONFEITARIA OU PASTELARIA (exclusive indust.) Ý	1581-4/02							
31709	MASSAS ALIMENTÍCIAS OU BISCOITOS	1584-9/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31709	BISCOITOS	1582-2/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31710	ESPECIARIAS OU CONDIMENTOS	1585-7/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31711	PICOLES,SORVETES,GELOS E SIMILARES	1543-1/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
31711	PICOLES,SORVETES,GELOS E SIMILARES §§	1589-0/04	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
31712	OLEOS OU GORDURAS COMESTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL §§	1532-6/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31713	POLVILHOS, FARINHAS OU PIPOCAS	1555-5/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31713	POLVILHOS, FARINHAS OU PIPOCAS (farinha de mandioca e derivados) \$	1553-9/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31714	CAFE OU MATE SOLUVEL	1589-0/05	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31714	CAFE OU MATE SOLUVEL >	1572-5/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31715	FERMENTOS OU LEVEDURAS	1589-0/03	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31716	PREPARACAO E REFINACAO DE SAL	1422-2/03	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31717	PREPARACAO REFEIÇÕES CONSERVADAS, INCL, SUPERGELADOS #	1/7/5524	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
31718	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DA AGROPECUARIA #	1589-0/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
31719	TORREFACAO E MOAGEM DE CAFÉ Ý	1571-7/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31720	MOINHOS DE TRIGO E MILHO #	1555-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31721	BENEFICIAMENTO E FABRICACAO DE PRODUTOS DERI. DO MILHO *	1554-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31722	COOPERATIVAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS LATICÍNIOS #	1542-300	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31723	EXTRACAO DE OLEO DE SOJA BRUTO E DEGOMADO	1531-8/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31724	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL *	1589-0/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31725	EXTRACAO DE AMIDO DE PRODUTOS DIVERSOS	1555-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31726	BENEFICIAMENTO DE ALGODAO E FABRICAÇÃO DE ÓLEO E FARELO.	1711-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31727	BANANAS INATURAS E SEUS DERIVADOS #	1522-9/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31728			8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31799	NAO ESPECIFICADO &&	1589-0/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31800	INDUSTRIA DE BEBIDAS,ALCOOL ETILICO E VINAGRE								
31801	VINHOS	1592-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31802	AGUARDENTES,LICORES OU OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	1591-1/01	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		

CTM 128



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

31802	AGUARDENTES,LICORES OU OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (destiladas) >	1591-1/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31803	CERVEJAS,CHOPES OU MALTE	1593-8/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31804	BEBIDAS NAO ALCOÓLICAS,INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS	1594-6/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31804	BEBIDAS NAO ALCOÓLICAS,INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS (refrigerantes) §§	1595-4/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31804	BEBIDAS NAO ALCOÓLICAS,INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS (refrescos, xaropes e pós) Ý	1595-4/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
31805	DESTILACAO DE ALCOOL ETILICO #	2340-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31806	VINAGRE	1522-9/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31807	ACONDICIONAMENTO DE ALCOOL, VINAGRE OU SEUS DERIVADOS #	2340-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31808			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31899	NAO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
31900	INDUSTRIA EDITORIAL E GRAFICA								
31901	EDICAO,IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO DE JORNAIS,LIVROS, MANUAIS E OUTROS PERIÓDICOS	2211-0/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31901	IMPRESSÃO E PUBLICAÇÕES DE JORNAIS.	2211-0/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31901	IMPRESSÃO E PUBLICAÇÕES DE LIVROS E PERIÓDICOS	2213-6/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31902	IMPRESSAO DE MATERIAL ESCOLAR PARA USOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PARA PROPAGANDA *	2/5/2222	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31902	IMPRESSAO DE MATERIAL ESCOLAR PARA USOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PARA PROPAGANDA §	1/5/2222	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31903	EXECUÇÃO DE SERVICOS GRAFICOS (outros serv. Gráficos)	2229-2/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31903	EXECUÇÃO SERVICOS GRAFICOS (edição: impressão prod. Gráficos) #	2219-5/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31904			4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
31999	NAO ESPECIFICADO		4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32000	INDUSTRIA DO FUMO								
32001	PREPARACAO DO FUMO	1600-4/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32002	CIGARROS OU FUMOS DESFIADOS	1600-4/01	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32003	CHARUTOS OU CIGARRILHAS	1600-4/02	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32004			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32099	NAO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		

CTM 129



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

32100	INDUSTRIAS DIVERSAS								
32101	RAÇOES,BALANCIADAS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS, INCLUSIVE FARINHAS DE CARNE, SANGUE, OSSO OU PEIXE	1556-3/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32102	INSTRUMENTOS,UTENSÍLIOS OU APARELHOS NÃO ELÉTRICOS PARA USO TÉCNICO-PROFISSIONAL, EXCLUSIVE MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	2454-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32103	APARELHOS,INSTRUMENTOS,UTENSÍLIOS OU MATERIAIS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO OU EM LABORATÓRIOS.	2454-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32104	APARELHOS, INSTRUMENTOS OU MATERIAIS FOTOGRAFICOS,OTICOS OU CINEMATOGRAFICOS.	1/5/3340	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32104	APARELHOS, INSTRUMENTOS OU MATERIAIS FOTOGRAFICOS,OTICOS OU CINEMATOGRAFICOS. >	2/5/3340	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32105	LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS OU FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE OURIVESARIA OU JOALHERIA.	1/9/3691	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32106	BIJOUTERIAS	3/3/5249	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32107	INSTRUMENTOS MUSICAIS,DE GRAV. DE MATRIZ OU REPRODUÇÃO. #	3692-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32108	ESCOVAS,BROXAS,PINCEIS,VASSOURAS,ESPANADORES	2029-0/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32109	BRINQUEDOS (e outros jogos recreativos) Y	3694-3/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. #	3693-5/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. (mesas snooker ã à locação) Y	1/3/3694	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. (mesas snooker à locação) Y	23694-3/02	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32110	ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, DESPORTO OU JOGOS RECREATIVOS EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. §	2971-8/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL **	4529-2/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL (rede transp. P/ dutos.) \$\$	4/2/4529	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL (edificações residencias.ind. ecom.) #	4521-7/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL (obras viárias – aeroportos) ##	1/5/4522	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL (rede telefonia e comunicação) Y	4533-0/01	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32111	CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL (barragens e represas p/ gerar e.elétrica) \$	4531-4/00	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32112	CARIMBOS	3695-1/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32113	BOTOES,FIVELAS, OUTROS ARTEFATOS DE CHIFRES	3696-0/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		

CTM 130



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

32114	PERUCAS OU ARTEFATOS DE PLUMAS OU PELOS	3699-4/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32115	LETREIROS OU ANUNCIOS LUMINOSOS	3152-6/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32116	BOXES OU DIVISORIAS #	3/1/2529	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32117	FLORES ARTIFICIAIS	3699-4/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32118	ARTEFATOS ESCOLARES, GIZ, QUADRO NEGRO, GLOBO GEOGRÁFICO, FIGURAS GEOMÉTRICAS. #	2529-1/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32119	APICULTURA - PRODUÇÃO DE MEL E CERA	0146-5/03	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32120	TELAS, NÃO ASSOCIADA À PRODUÇÃO MOLDURAS PARA QUADROS. #	2892-4/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32121	PEIXES ORNAMENTAIS PARA EXPORTAÇÃO	0512-6/04	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS #	3699-4/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS (Rec. Sucatas alumínio) Y	1/9/3710	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32122	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS (Rec. Sucatas metálicas) Y	3710-9/99	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
32123	ADUBO ORGÂNICO, REAPROVEITAMENTO E PROCE	0119-8/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32124	PLACAS	2899-1/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32124	PAINEIS LUMINOSOS	3152-6/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32124	BRINDES DIVERSOS	3699-4/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32124	PLACAS (outras peças não classif. Anterior.) >	3449-5/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
32125	PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E SIMILARES	2454-6/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32126	CASAS PRE-FABRICADAS	1/2/2022	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32127	FILTROS PARA COMBUSTÍVEIS	3441-0/00	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32128			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32199	NÃO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32200	INDÚSTRIA DE PRODUTOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA								
32201	CIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2620-4/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32202	TRIGO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1552-0/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32203	CERVEJAS, REFRIG, CHOPPES E BEBIDAS EM GERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1593-8/02	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32204	FERRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA #	2892-4/99	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32205	CIGARRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1600-4/01	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32206	ABATE DE GADO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1511-3/01	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32207	PROD QUÍMICO FARMACÊUTICO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA #	2451-1/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		

CTM 131



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

32208	PRODUTOS DIVERSOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA #	3699-4/99	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32209	CAFE TORRADO E MOIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Y	1571- 7/02Y	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32210	DERIVADOS DE PETROLEO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA #	1/9/5151	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32211	VEICULOS AUTOMOTORES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA #	3599-8/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32211	VEICULOS AUTOMOTORES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA \$	3410-0/01	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32212	ALCOOL CARBURANTE	5050-4/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32213 ?	ACUCAR	1561-0/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32214	OLEOS COMESTIVEIS	1532-6/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32215	PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL #	1589-0/99	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32216	TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES, MASSA CORRIDAS #	4/5/5153	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32216	TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES, MASSA CORRIDAS Y	2483-0/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32217	OBRAS DE CIMENTO AMIANTO E FIBROCIMENTO	3/1/2630	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32218	LEITE EM PO	1542-3/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32219	FARINHA DE TRIGO	1552-0/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32220	INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS	2429-5/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32221	PNEUMATICOS, CAMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHAS	2511-9/00	60,00	48,00	4,8	9,6	24,00		
32222	DISCOS, FITAS CASSETES E FITAS DE VIDEOS	2496-1/00	35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32299	NAO ESPECIFICADO		35,00	28,00	2,8	5,6	14,00		
32300	INDUSTRIA DE UTILIDADE PUBLICA								
32301	GERACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA	4010-0/01	30,00	24,00	2,4	4,8	12,00		
32301	GERACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA (produção de energia) \$	4010-0/01	30,00	24,00	2,4	4,8	12,00		
32302	ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO	3/2/4529	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32302 ?	ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO (trat. Agua canalizada) \$\$	1/9/4100	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32303			12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
32399	NAO ESPECIFICADO		12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
40000	COMERCIO ATACADISTA								
40100	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL								
40101	AÇÚCAR	5139-0/02	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40102	CAFÉ EM COCO OU EM GRAO	3/7/5121	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40103	CAFÉ MOIDO OU TORRADO	5139-0/01	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40104	CHÁ E MATE	5139-0/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00

CTM 132



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

40105	CACAU	6/7/5121	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40106	AMENDOIM	5111-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40107	FEIJÃO #	5121-7/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40108	ARROZ 1x	1/2/5132	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40109	ALGODÃO	2/7/5121	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40110	SOJA	4/7/5121	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40111	MILHO	5121-7/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40112	CEREAIS EM GERAL, INCLUSIVE BENEFICIAMENTO PRÓPRIO E EMPACOTAMENTO 1x	1/2/5132	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40113	GENEROS ALIMENTICIOS ENLATADOS, ENGARRAFADOS OU EMPACOTAMENTOS	5117-9/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40114	CEBOLA, ALHO, CRAVO E OUTRAS ESPECIARIAS OU CONDIMENTOS	5139-0/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40115	OLEOS E GORDURAS ALIMENTÍCIAS	5139-0/03	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40116	FARINHAS	2/2/5132	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40116	BISCOITOS	5139-0/04	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40116	MASSAS ALIMENTÍCIAS E PRODUTOS DE CONFEITARIA, PADARIA OU PASTELARIA	5139-0/05	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40117	CARNES E DERIVADOS, EXCLUSIVE PEIXES *	5134-9/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
40118	PEIXES FRESCOS, SALGADOS OU EM CONSERVAS	5135-7/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
40119	FORRAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	1/7/5121	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40120	LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS	5131-4/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40121	FRUTAS, LEGUMES E OVOS	5133-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40121	LEGUMES	5133-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40121	OVOS	5133-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40122	COCOS, CASTANHAS E SIMILARES #	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40123	PRODUTOS PARA SORVETERIAS. #	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40124	COOPERATIVA DE PRODUTOS ALIMENTARES EM GERAL #	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40125	BANANA #	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40126	BALAS, DOCES E GOMA DE MASCAR	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40127	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DA AGROPECUARIA #	5133-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40128	COMPRA E VENDA DE GADO EM PE **	1/5/5122	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (intermediárias) >	5111-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL *	5117-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40129	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (de outros produtos) >	5139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60

CTM 133



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

40129	PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL §	1589-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40130	FRANGOS VIVOS OU ABATIDOS, PINTOS DE UM DIA #	5133-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40131			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40199	NAO ESPECIFICADO &&	1559-8/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40200	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO								
40201	MINERAIS METALICOS E SEUS CONCENTRADOS #	5112-8/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40202	MINERAIS NAO METALICOS #	5112-8/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40203	MINERAIS PRECIOSOS E SEMI-PRECIOSOS #	5152-7/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40204	SAL GROSSO E REFINADO	5152-7/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40205			4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40299	NAO ESPECIFICADO		4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40300	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL								
40301	CERA DE CARNAUBA	5111-0/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40302	BORRACHAS NATURAIS E GOMAS VEGETAIS #	2433-3/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40303	CARVAO VEGETAL	4/9/5151	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40304	MADEIRAS EM TORAS	1/5/5153	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
40305	MADEIRAS SERRADAS #	5153-5/99	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
40306	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES	5133-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
40307	SEMENTES E FRUTAS OLEAGINOSAS *	5121-707	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40308			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
40399	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
40400	COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS,PRODUTO								
40401	FERRAGENS EM GERAL	3/5/5153	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40402	PRODUTOS METALURGICOS EM GERAL	3/5/5153	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40402	PRODUTOS METALURGICOS EM GERAL (n~ planos de aço) §	2712-0/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40403	MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL # 1x	5153-5/99	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
40403	MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL (material eletrico) >	5/5/5153	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
40404	MADEIRAS E ARTEFATOS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO 1x	1/5/5153	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40405	ARTIGOS CERAMICOS E OUTROS ARTEFATOS DEMINERAIS NÃO METÁLICOS PARA CONSTRUÇÃO	1/7/2641	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
40406	ARTIGOS SANITARIOS	5153-5/99	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
40407	CAL VIRGEM #	5153-5/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00

CTM 134



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

40408	CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO	2/5/5153	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40409	CHAPAS, TELHAS, TUBOS OU CAIXAS DE FIBROCIMENTO	3/1/2630	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
40410	TINTAS, ESMALTES, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES OU SECANTES	4/5/5153	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40411	CANOS, TUBOS E CONEXÕES	5153-5/99	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40412			4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40499	NAO ESPECIFICADO		4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
40500	COMÉRCIO ATACADISTAS DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS.								
40501	MAQUINAS, IMPLEMENTOS PARA AGRICULTURA INDUSTRIAIS RURAIS *	5161-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40502	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO CÍVIL, MINERAÇÃO E MADEIRA #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40503	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40503	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS >	5162-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40503	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS > >	1/1/5169	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40504	MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS EM GERAL #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40505	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS TÊXTEIS #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40506	MAQUINAS E APARELHOS P/ INDUSTRIAS DE DERIVADOS DE COURO #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40507	MAQUINAS E APARELHOS PARA ESCRITÓRIOS #	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40507	MAQUINAS E APARELHOS PARA ESCRITÓRIOS (Maq. E equip.) \$	1/2/5163	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40508	SOLDAS E ANODOS #	5162-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40509	CADEADOS, CHAVES, FECHADURAS, D OBRADICAS, FERROLHOS, PARAFUSOS, PORCAS, ARRELAS, PREGOS, ASRREBITES E SEMILARES #	3/5/5153	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40510	BALANÇAS E ACESSÓRIOS	5162-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40511	PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, PREGOS, ARREBITES E SEMILARES	3/5/5153	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40512			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40599	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40600	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS.								
40601	APARELHOS ELÉTRICOS DE USO DOMESTICO EM GERAL	1/6/5144	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40602	MATERIAS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS	5030-0/01	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		

CTM 135



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

40603	MATERIAS DE COMUNICACAO EM GERAL #	2/2/5163	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40604	MATERIAS ELETRICOS-ELETRONICOS PARA USO	5113-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40605	UTENSILIOS ELETRICOS PARA FINS INDUSTRIA	1/1/5169	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40606	MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL #	3/1/5169	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40607	GERADORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS #	1/6/5144	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40608			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40699	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40700	COMERCIO ATACADISTA DE VEICULOS E ACESSÓRIOS								
40701	VEICULOS A MOTOR	1/5/5010	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40702	PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS A MOTOR	5030-0/01	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40703	BICICLETAS E TRICICLOS, INCLUSIVE PECAS E	2/7/5149	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40704	PNEUMATICOS E CAMARA DE AR	5030-0/02	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40705			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40707	.		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40799	NÃO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40800	COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL								
40801	MOVEIS EM GERAL	3/7/5149	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40802	ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPECARIA EM GERAL	4/7/5149	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40803	ESPUMA, PLASTICO, NYLON OU LÁTEX	5121-7/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40804			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40899	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,30	0,48	0,96	2,40		
40900	COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO								
40901	PAPEL, PAPELÃO E CARTOLINA	5191-8/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40901	PAPEL, PAPELÃO E CARTOLINA (intermediários) Y	5159-4/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40902	CELULOSE #	2110-5/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40903	ARTIGOS DE ESCRITORIO, LIVRARIA E PAPELARIA	5147-0/01	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40904	EMBALAGENS DE PAPEL E/OU PAPELÃO #	1/4/5159	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40905	JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, MANUAIS OU OUTRO	5147-0/02	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
40906			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
40999	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		

CTM 136



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

41000	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA								
41001	PRODUTOS QUIMICOS EM GERAL #	5112-8/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41001	PRODUTOS QUIMICOS EM GERAL (outros prod. Quimicos) \$\$	5154-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41002	ALCOOL	5154-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41003	ADUBOS QUIMICOS	1/3/5154	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41004	SABAO DESINFETANTE, INCLUSIVE PREPARADOS P/ LIMPEZA E POLIMENTO DETERGENTES, GLICERINA E SIMILARES.	1/7/5149	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41005	PREPARADOS FARMACEUTICOS, VACINAS, PRODUT OS VETERINÁRIOS DA FLORA MEDICINAL, #	1/4/5145	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41005	PREPARADOS FARMACEUTICOS, VACINAS, PRODUT OS VETERINÁRIOS E DA FLORA MEDICINAL #	2/4/5145	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41006	ART DENTARIOS, PORCELANAS, MASSAS, D ENTES ARTIFICIAIS #	5/4/5145	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41007	ARTIGOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR	1/2/5146	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41008	MATERIAS E OBJETOS PARA USO MEDICO, ODONTOLÓGICO	3/4/5145	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41009	POLVORA, EXPLOSIVOS, DETONANTES, MUNICAO, FÓSFORO DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS.	5154-3/99	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41010	ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE SOLO	1/3/5154	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41011			3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41012	.		3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41099	NAO ESPECIFICADO		3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41100	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES								
41101 ?	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM VEGETAL	2/9/5151	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41101	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM VEGETAL §	4/9/5151	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41102	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DE ORIGEM MINERAL #	2/9/5151	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41103	DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES **	1/9/5151	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41104	LUBRIFICANTES, PECAS DE REPOSICAO E LIMPEZA P/ VEÍCULOS #	1/9/5151	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41105			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41199	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41200	COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS								
41201	TECIDOS	2/1/5141	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		

CTM 137



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

41202	ARTEFATOS DE TECIDO @@	3/1/5141	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41203	FIOS TEXTEIS	1/1/5141	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41204	ARTIGOS DE CAMA, MESA E OU BANHO	3/1/5141	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41205			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41299	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41300	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E DE ARMARINHO E								
	CALÇADOS								
41301	ROUPAS FEITAS EM GERAL	5142-0/02	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41301	ROUPAS FEITAS EM GERAL §	5142-0/01	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41302	CALCADOS EM GERAL	5143-8/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41303	ACESSO. DO VESTUARIOS: GUARDA- CHUVA, LENÇO, ENCHARPE, GRAVATA,	5142-0/01	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
	CINTO, BOLSA, MALAS E VALISES.		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41304	ARTIGOS DE ARMARINHO EM GERAL	4/1/5141	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41305			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41399	NAO ESPECIFICADO		6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41400	COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO								
41401	AGUARDENTE #	5117-9/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41401	AGUARDENTE §	5136-5/99	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41402	CERVEJAS E CHOPES	2/5/5136	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41403	OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS #	5117-9/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41404	AGUAS MINERAIS, REFRIGERANTES E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	2/5/5136	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41404	AGUAS MINERAIS, REFRIG. E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS §	1/5/5136	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41405	CIGARROS, FUMOS	2/3/5137	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41405	CIGARROS, FUMOS (fumo beneficiário) >	1/3/5137	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41405	ARTIGOS DE TABACARIA	5149-7/99	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41406	BEBIDAS EM GERAL (INTERMEDIÁRIOS) **	5117-9/00	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41406	BEBIDAS EM GERAL **	2/5/5136	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41407			7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41499	NAO ESPECIFICADO		7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41500	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS, P/ RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL								

CTM 138



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

41501	SUCATA DE METAIS Ý	1/1/5155	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41502	PAPEIS USADOS E APARAS DE PAPEL Ý	3/1/5155	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41503	CACOS DE VIDRO Ý	2/1/5155	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41504	SUCATAS DE PLASTICO Ý	2/1/5155	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41505			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41506			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41599	NAO ESPECIFICADO		2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
41600	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS								
41601	COURO E PELE PREPARADOS E AVIAMENTOS P/SAPATEIROS #	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41602	ARTIGOS DE JOALHERIA RELOJOARIA.(intermediários) #	5118-7/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41602	ARTIGOS DE JOALHERIA E RELOJOARIA. Ý	2/3/5249	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41603	ARTIGOS DE OTICA,MATERIAL FOTOGRAFICO E ARTIGOS DIVERSOS	5149-7/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41604	BRINQUEDOS,ARTIGOS DESPORTIVOS E DE RECREAÇÃO	5149-7/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41605	SECOS E MOLHADOS EM GERAL	5139-0/99	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41606	LOUÇAS,CRISTAIS,PORCELANAS OU ARTIGOS DE COPA E COZINHA.	5115-2/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41607	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL. *	1/3/5154	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41607	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL (RAÇÕES) **	5139-0/07	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41607	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL.(Com.atac.Artigos p/uso agropec.) Ý	2/8/5191	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41608	SEMENTES E MUDAS	7/7/5121	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41609	SACARIAS EM GERAL	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41609	SACARIAS EM GERAL (EMBALAGENS EM GERAL) **	1/4/5159	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41610	GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO,RECIPIENTE P/GÁS E SIMILARES	3/9/5151	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41611	ARTIGOS IMPORTADOS (C0m atac. Merc. Em geral sem pred art. Pec.) Ý	1/8/5191	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
41612	EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS -"TRADING CAMPANEIS" ##	4/1/6712	8,00	6,40	0,64	1,28	3,20		
41613	COOPERATIVA DE PRODUTORES *	9199-5/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41614	ASFALTO, EMULSOES ASFALTICAS E SIMILARES	Cancelar	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41615	OUTRAS COOPERATIVAS,EXCLUSIVE AS DE LATICINIOS E DE PRODUTORES ##	5191-8/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41616	MATERIAIS OU PRODUTOS PARA USO NA AGRICULTURA	1/3/5154	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41617	VIDROS EM GERAL PARA USO DIVERSOS. #	5153-5/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41618	VASILHAMES EM GERAL. #	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		

CTM 139



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

41619	ARTIGOS E ARTEFATOS DE ALUMINIO. #	5192-600	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41620	ARTEFATOS DE BORRACHA	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41620	COURVIN, NAPA, ARTIGOS DE SELARIA	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41621	BIJOUTERIAS EM GERAL.	3/3/5249	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41622	ARTIGOS FUNERARIOS.	5249-3/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41623	ARTIGOS PARA FESTAS EM GERAL.	5149-7/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41624	DISCOS E FITAS EM GERAL.	6/7/5149	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41625	ARTIGOS PARA DECORACAO.	5249-3/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41626	GESSO.	5153-5/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00	5,00	4,00
41627	CORTICA E MANUFATURADOS DE CORTIÇA.	5192-6/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41628	MATERIAL DE SERIGRAFIA.	4/5/5153	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41629	BRINDES:FOLHINHAS,CARTOES DE NATAL E OUTROS ,CALENDÁRIOS,	2219-5/00	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
	CAMISETAS ,CHAVEIROS ,ETC.		4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
41630	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADO (intermediário) >	5114-4/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41630	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADO *	5119-5/00	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41630	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADO Y	1/8/5191	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41630	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADO §	5149-7/99	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41631	CARIMBOS E SIMILARES PARA ESCRITORIO	5147-0/01	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
41632	PELES SALMORADAS E FRESCAS #	6/5/5122	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41633	GASES RECIPIENTES E SIMILARES #	3/9/5151	7,00	5,60	0,56	1,12	2,80	7,00	5,60
41634	FIBRA DE VIDRO, LA DE VIDRO, MANTA DE VIDRO,RESINAS E SIMILARES #	5192-6/00	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
41635			6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
41699	NAO ESPECIFICADO (commateriais eletricospara construção) &&	5/2/5244	6,00	4,80	0,48	0,96	2,40		
50000	COMERCIO VAREJISTA								
50100	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS								
50101	SUPERMERCADOS 3x	5212-4/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50101	SUPERMERCADOS (Hipermercados) \$\$ 3x	5211-6/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50102	ARMAZENS,MERCADINHOS,MERCEARIAS OU EMPORIOS 2x	2/2/5213	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
50102	ARMAZENS,MERCADINHOS,MERCEARIAS OU EMPORIOS	1/2/5213	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
50103	COOPERATIVAS DE CONSUMO && ??	5229-9/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
50104	CARNES E DERIVADOS DE AVES,PEIXES OU DE OUTROS	5223-0/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20

CTM 140



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

	ANIMAIS 3x								
50105	CARNES E DERIV DE AVES, PEIXES OU DE OUTROS #	5223-0/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
50106	CONFEITARIAS, DOCEIRIAS E PADARIAS. 3x	1/3/5221	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
50107	CAFES, BARES, BOTEQUINS, CASA DE LANCHES E SORVETARIAS * 2x	5522-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50107	CAFES, BARES, BOTEQUINS, CASA DE LANCHES E SORVETARIAS (quiosques) *	5529-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50108	CHOPARIAS, CERVEJARIAS, WISQUERIAS OU BOITES 2x	2/2/5521	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50108	CHOPARIAS, CERVEJARIAS, WISQUERIAS OU BOITES &&	4/8/9239	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50109	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS E SIMILARES 2x	1/2/5521	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50109	RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS E SIMILARES (marmitas) #	1/7/5524	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50110	BUFFET (COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS) 3x	2/7/5524	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50111	CANTINAS (USO INTERNO DO ESTABELECIMENTO) 3x	1/2/5521	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50111	CANTINAS (USO INTERNO DO ESTABELECIMENTO) exploração própria §§	1/9/5523	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50112	BOMBONIERE 2x	5222-1/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50113	HORTI-FRUTI-GRANJEIRO ** 1x	2/9/5229	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50114	LEITE E PRODUTOS LACTEOS 2x	2/3/5221	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50115	BEBIDAS FINAS (PARA CONSUMO FORA DO ESTABELECIMENTO). # 1x	5224-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50116	OLEOS VEGETAIS, MARGARINA, MANTEIGA E SIMILARES 1x	2/3/5221	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50117	CAFE EM GRAO, TORRADO OU MOIDO 1x	5229-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50118	PREPARADOS PARA SORVETERIAS, PANIFICADORA # 1x	1/3/5221	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50119	CEREAIS EM GERAL 1x	5229-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50120	FRANGOS VIVOS OU ABATIDOS. 1x	5223-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50121	GENEROS ALIMENTICIOS CONGELADOS. 1x	2/3/5221	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50122	PRODUTOS ALIMENTICIOS NATURAIS 1x	5229-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50123	PRODUTOS ALIMENTICIOS DIETETICOS 1x	5229-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50124	RESTAURANTES, PENSOES E CONGENERES.....3x	1/2/5521	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50124	PENSÕES E CONGÊNERES ** 1x	1/5/5511	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50124	PENSÕES E CONGÊNERES && 1x	3/5/5511	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50124	PENSÕES E CONGÊNERES (com serviço de alimentação) @@	5519-0/03	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50125			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50199	NAO ESPECIFICADO &&	5224-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60

CTM 141



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50200	COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO,OBJETOS								
50201	TECIDOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	5231-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50202	ROUPAS FEITAS E CONFECCOES EM GERAL	5232-9/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50202	ROUPAS FEITAS E CONFECCOES EM GERAL §	1/2/5261	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50203	MAGAZINES DE GRANDE PORTE (LOJAS DE DEPARTAMENTO) *	1/9/5215	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50203	MAGAZINES DE PEQUENO PORTE (LOJAS DE DEPARTAMENTO) *	2/9/5215	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50204	ARTIGOS DE ARMARINHOS,BAZAR E MIUDEZAS EM GERAL	5231-0/02	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50205	AVIAMENTOS	5231-0/02	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50206	ALFAIATARIAS COM VENDA DE MERCADORIAS #	5231-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50207	BOUTIQUE	5232-9/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50208	CHAPEUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE E SUAS PARTES	5232-9/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50209	CALÇADOS	1/7/5233	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50209	ARTEFATOS DE COURO E PRODUTOS SIMILARES	2/7/5233	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50210	BIJUTERIAS:BRINCOS,ANEIS E DEMAIS ARTIGO	3/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50211	JOALHERIA E RELOJOARIA	2/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50212	ARTIGOS DE OTICAS	1/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50213	ROUPAS DE CAMA/MESA E/OU BANHO	5231-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50214	ARTIGO PARA FESTAS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50215	GAIOLAS,PASSAROS E RACOES PARA PASSAROS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50216			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50217			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50218			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50299	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50300	COMERCIO VAREJISTA DO MOBILIARIO,APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO								
50301	APARELHOS ELETRO-DOMESTICOS	1/6/5242	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50302	MOVEIS EM GERAL *	1/4/5243	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50303	MOVEIS E APARELHOS ELETRO-DOMESTICOS	1/6/5242	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50303	MOVEIS E APARELHOS ELETRO-DOMESTICOS §	1/4/5243	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50304	MOVEIS,ELETRO-DOMESTICOS, APARELHOS E MAQUINAS USADAS	1/6/5242	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50305	UTENSILIOS DOMESTICOS *	5243-4/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50305	UTENSILIOS DOMESTICOS ((por catálogo ou correio) \$	1/2/5261	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 142



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50306	COLCHOARIA	2/4/5243	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50307	PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETRODOMESTICOS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50308	TAPECARIA E CORTINAS	3/4/5243	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50309	ARTEFATOS DE ALUMINIO #	5243-4/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50310	OBJETOS DE ARTE,OBJETOS PARA COLEÇÕES, ANTIGUIDADES	1/7/5250	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50310	OBJETOS DE ARTE,OBJETOS PARA COLEÇÕES, ANTIGUIDADES §	3/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50311 ?	PLANTAS E FLORES NATURAIS (SEM ACONDICIONAMENTO)	7/3/5249	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50311	PLANTAS E FLORES NATURAIS (Com. Sementes flores e grama) \$\$	5121-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50312	PLANTAS E FLORES NATURAIS (COM ACONDICIONAMENTO)	7/3/5249	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50313	PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS	7/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50314	PLASTICO E ESPUMA #	5243-4/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50315	LOUCAS,CRISTAIS,PORCELANAS E ARTIGOS FINOS P/ PRESENTES	5243-4/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50316	ARTIGOS PARA DECORACAO	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50317	MODULADOS - ESTANTES,ARMARIOS,COZINHAS,E	3611-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50317	MODULADOS - ESTANTES,ARMARIOS,COZINHAS,E Y	5250-7/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50318	TOLDOS DE LONA,COBERTURAS,GARAGENS PRE-FABRICADAS E SEMILARES *	5243-4/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50319	ARTIGOS IMPORTADOS (IMPORTADORAS) #	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50320			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50399	NAO ESPECIFICADO &&	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50400	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS P/COMERCIO. INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS								
50401	MOVEIS	1/4/5243	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50401	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS	5245-0/01	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50402	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL *	1/6/5242	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50402	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL (ferragens) &	1/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50403	BALANCAS E ACESSORIOS #	5162-4/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50403	BALANCAS E ACESSORIOS #	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50404	REFRIGERACAO-CAMARAS E BALCOES FRIGORÍFICOS , AQUECEDORES ...#	5162-4/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50405	TRANSFORMADORES,ESTABILIZADO RES,MOTORES #	5169-1/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50406	EQUIP P PISCINA,SAUNA E PURIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA **	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		

CTM 143



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50407	FERRAMENTAS PARA OFICINA EM GERAL #	1/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50408	FERRO VELHO EM GERAL # Ý	5155-1/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50409	APARELHOS MATERIAIS MEDICO ODONTOLOGICOS #	5/8/5241	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50410	APARELHOS DE PRECISAO PARA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA #	5169-1/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50411	APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS *	5242-602	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50412	APARELHOS E OBJETOS ORTOPEDICOS	5/8/5241	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50413	LETREIROS E ANUNCIOS LUMINOSOS #	4/7/4549	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50414	ELEVADORES, GUINDASTES, GUINCHO S E ANDAIME #	7139-0/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50415	PARAFUSOS	1/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50416	RADIOS TRANSMISSORES E EQUIPAMENTOS PARA RÁDIOS #	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50416	RADIOS TRANSMISSORES E EQUIPAMENTOS PARA RÁDIOS () Ý	1/6/5242	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50417	MOTO-SERRAS PECAS E ACESSORIOS *	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50418	COMPRESSORES E PERFURATRIZES #	3/1/5169	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50419	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO *	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50420	EQUIPAMENTOS, OBJETOS E MATERIAS PARA COMUNICAÇÃO	5245-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50421	PERFILADOS E ESQUADRIAS METALICAS	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50422	ALARMES OU OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA	1/6/5242	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50423	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA COMPUTADORES *	5245-0/02	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50424	SOLDAS E ANODOS #	5030-0/05	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50425	BOMBAS EM GERAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSO	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50425	BOMBAS EM GERAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSO &&	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50426	DRAGAS, PECAS E ACESSORIOS PARA MINERACAO #	3511-4/02 *	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50427			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50428	FIBRA DE VIDRO, LA, MANTA DE VIDRO, RESINAS E SIMILARES #	5243-4/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50499	NAO ESPECIFICADO (peças para industriais) &	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50499	NAO ESPECIFICADO (peças para industriais) &&	5/8/5241	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50499	NAO ESPECIFICADO (peças para industriais) &&	5169-1/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50500	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS,								
50501 ?	FARMACIA, DROGARIA - PRODUTOS ALOPÁTICOS *	1/8/5241	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
50501 ?	FARMACIA - PRODUTOS HOMEOPÁTICOS *	2/8/5241	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
50501	PERFUMARIA 1x	4/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60

CTM 144



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50501 ?	FARMACIA E MANIPULAÇÃO §§	3/8/5241	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
50502	PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS 1x	4/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50503	MATERIAL E PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA * 1x	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50504	PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS EM GERAL # 1x	1/8/5241	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50505 ?	DROGARIA	1/8/5241	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60		
50505	PERFUMARIA 1x	4/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50506	COSMETICOS, PERFUMES, ARTIGOS DIVERSOS 1x	4/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50507	DROGARIA, PERFUMARIA, BIJUTERIAS, ROUPAS 1x	1/8/5241	2,50	2,00	0,2	0,4	1,00	2,50	2,00
50507	PERFUMARIA 1x	1/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50507	BIJUTERIAS	3/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50507	ROUPAS	5232-9/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50508			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50599	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50600	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREALÇÃO E DESPORTOS								
50601	BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS *	6/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50602	ARTIGOS DESPORTIVOS,TACAS E TROFEUS	5/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50603	ARMAS,MUNIÇÕES,ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA	9/3/5249	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
50604	INSTRUMENTOS MUSICAIS,APARELHOS P/REGISTRO, REPRODUÇÃO	3/6/5242	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50605	DISCOS E FITAS	4/6/5242	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50606	ARTIGOS DE CAMPING	8/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50607	FOGOS DE ARTIFICIO E ARTIGOS PIROTECNICO #	5249-3/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
50608	PROJETORES DE IMAGEM, APARELHOS E OBJETO	2/6/5242	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50609	EXPLOSIVOS,DETONANTES E SIMILARES #	5154-3/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
50610			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50611	.		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50699	NAO ESPECIFICADO &&	1/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50700 ?	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO								
50701	ELETRICOS	5/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50702	HIDRAULICOS #	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50703	VIDROS EM GERAL	2/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50704	ARTEFATOS DE GESSO #	5244-2/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40

CTM 145



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50705	FERRAGENS EM GERAL	1/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50706	ACO E FERRO PARA CONSTRUÇÃO #	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50707	MADEIRA E ARTEFATOS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO *	4/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50708	PROD. QUIMICOS PARA PINTURA #	3/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50709	CIMENTO	5244-2/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50710	PISOS E REVESTIMENTOS #	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50711	BOX PARA BANHEIRO	3/1/2529	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50712	LUSTRES	5/7/5149	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50713	MATERIAS PARA CONSTRUCAO EM GERAL *	5244-2/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50714	ARTEFATOS DE CIMENTO E AMIANTO	3/1/2630	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50715	TELHAS,TIJOS OU OUTROS ARTIGOS DE BARROS COZIDO #	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50716	MATERIAL CERAMICO #	5244-2/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50717	CHAPAS ACRILICAS, POLIESTIRENO,INDUSTRIAIS OU PEROLADAS	2431-7/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50718	MARMORARIA, ARDOSIA E DERIVADOS \$	5244-2/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50719	CAL	2692-1/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50720	CADEADOS,CHAVES,FECHADURAS,D OBRADICAS,FERROLHOS	1/5/5279	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50721	PARAFUSOS,PORCAS,ARRUELAS,PRE GOS,ARREBITES E SIMILARES	1/2/5244	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50722			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50799	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50800	COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS,IMPLEMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS								
50801	AUTOMOVEIS NOVOS	2/5/5010	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50802	AUTOMOVEIS USADOS	6/5/5010	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50802	AUTOMOVEIS USADOS (intermediários com. Veiculos automotores) \$	7/5/5010	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50803	PECAS,ACESSORIOS,EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS *	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50803	PECAS,ACESSORIOS,EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS &	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50804	BATERIAS PARA VEICULOS	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50805	TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	5161-6/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50805	TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS #	5249-3/99	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50806	PECAS E ACESSORIOS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS **	5161-6/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50807	BICICLOS MOTORIZADOS OU NAO INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS *	4/3/5249	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		

CTM 146



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50807	BICICLOS MOTORIZADOS OU NAO INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS §	3/5/5041	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50807	INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS **	4/5/5041	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50808	ARTEFATOS DE BORRACHA, EXCLUSIVE PNEUMATICOS	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50809	PNEUMATICOS E CAMARA DE AR	5030-0/04	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50810	EMBARCACOES, MOTORES DE POPA	2/4/2911	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50811	AVIOES, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS	5169-1/99	12,00	9,60	0,96	1,92	4,80		
50812	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES *	5050-4/00	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
50813	CAMINHÕES	3/5/5010	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50813	VEICULOS AUTOMOTORES UTILITÁRIOS	2/5/5010	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
50814			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50899	NAO ESPECIFICADO &&	5169-1/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50900	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA								
50901	ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO 1x	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
50902	ARAMES LISOS E FARPADOS	1/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50903	VACINAS	2453-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50903	VACINAS #	6/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50903	PRODUTOS VETERINARIOS	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50904	SELARIAS E ARTEFATOS DE COURO E PELES, INCLUSIVE SIMILARES	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50905	ALIMENTOS PARA ANIMAIS	1/7/5121	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50906	SACARIA EM GERAL	5192-6/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50907	SEMENTES EM GERAL	5111-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50908	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL *	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50908	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL #	1/3/5154	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50908	PRODUTOS AGROPECUARIOS EM GERAL (medicamentos veterinários) &	6/8/5241	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
50909	CANOS, TUBOS E CONEXOES PARA USO NA AGRICULTURA	5244-2/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50910	MAQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSORIOS PARA ATIVIDADES AVICOLA	1/9/2931	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50910	MAQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSORIOS PARA ATIVIDADES AVICOLA #	5161-6/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50910	MAQUINAS, IMPLEMENTOS E ACESSORIOS PARA ATIVIDADES AVICOLA #	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
50911			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		

CTM 147



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

50999	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51000	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA								
51001	PAPEIS, LIVROS EM BRANCO E DEMAIS DE COM *	2/9/5246	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51002	PAPEIS E LIVROS IMPRESSOS	1/9/5246	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51002	PAPEIS E LIVROS IMPRESSOS §	2/9/5246	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51002	JORNAIS E REVISTAS	3/9/5246	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51002	JORNAIS E REVISTAS (vendas por TV) Ý	2/2/5261	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51003	PINTURA DE LETREIROS, PLACAS, PAINÉIS, FAIXAS E CARTAZES	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51004			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51099	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51100	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS								
51101	TABACARIA, FUMO E MATERIAL PARA FUMANTE	1/9/5229	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
51102	LENHA (DEPOSITO)	4/9/5151	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
51103	COMERCIALIZACAO DE MEL E CERA	5229-9/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
51104	CARVAO VEGETAL	4/9/5151	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51105	GASES, RECIPIENTES E SIMILARES *	5247-7/00	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
51105	GASES, RECIPIENTES E SIMILARES (oxigênio) §	5154-3/99	3,50	2,80	0,28	0,56	1,40	3,50	2,80
51106	GAIOLAS, PASSAROS E RACOES PARA PASSAROS	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51107	FIOS OU CABOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE	5/2/5244	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51108	CASAS PRE-FABRICADAS	4521-7/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51109	AQUARIOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51110	PEIXES ORNAMENTAIS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51111	MATERIAL DE SERIGRAFIA	4/5/5153	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51112	GUARANA EM BASTAO E/OU EM PO *	5229-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51113	SUCOS EM PO #	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51114	COPOS E OUTRAS EMBALAGENS DESCARTAVEIS	2529-1/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51114	COPOS E OUTRAS EMBALAGENS DESCARTAVEIS #	1/4/5159	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51115	LONAS E TECIDOS IMPERMEAVEIS	5030-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51116	REDES	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51117	OURO E DIAMANTE ##	2/9/5215	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		

CTM 148



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

51118	TAMBORES E SIMILARES ##	2/9/5215	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51119	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS #	5214-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51119	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS #	5249-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51120	ARTIGOS FUNERARIOS	5249-3/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51121	PELES SALMORADAS E FRESCAS #	6/5/5122	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
51122	COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTA EM GERAL	5224-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
51123	APARAS PAPELAO E PAPEIS USADOS	5155-1/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
51124	ISOPOR E SIMILARES	2529-1/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
51199	NAO ESPECIFICADO &&	5245-0/03	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60000	PRESTACAO DE SERVIÇOS								
60001 ?	MEDICOS,DENTISTAS E VETERINARIOS ##	1/8/8513	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60001	MEDICOS,DENTISTAS E VETERINARIOS ##	2/8/8513	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60001	MEDICOS,DENTISTAS E VETERINARIOS §§	8520-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60001	MEDICOS,DENTISTAS E VETERINARIOS (outros na saude) >	8515-4/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60002	ENFERMEIROS, PROTETICOS, FONOAUDIOLOGOS ##	1/4/8515	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60002	ENFERMEIROS, PROTETICOS, FONOAUDIOLOGOS ##	5/4/8515	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60002	ENFERMEIROS, PROTETICOS, FONOAUDIOLOGOS (outros c/ atenção) >	8516-2/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60003	LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E ELETRICIDADE MÉDICA *	1/6/8514	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60003	LABORATÓRIOS DE ANALISES (RAIOS-XE RADIOTERAPIA) **	4/6/8514	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60003	LABORATÓRIOS DE ANALISES clínicas §§	2/6/8514	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE ##	8511-1/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE	8512-0/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE(out)>	3/8/8513	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE ##	6/6/8514	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE §	3/6/8514	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60004	HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMB, P-SOC, BANCO SANGUE, C DE SAUDE &&	4/4/8515	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
60005	ADVOGADOS E PROVISIONADOS	7411-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60006	AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ##	7413-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60007	AGENTES DA PROPRIEDADE ARTISTICA E LITERÁRIAS ##	7413-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60008	PERITOS E AVALIADORES ##	7411-0/03	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 149



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60009	TRADUTORES E INTERPRETES ##	7411-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60010	DESPACHANTES ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60011	ECONOMISTAS ##	7320-2/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60012	CONTADORES, AUDITORES, GUARDA-LIVROS E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE *	1/8/7412	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60012	AUDITORES CONTÁBEIS *	2/8/7412	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60013	ORGANIZAÇÃO , PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS,CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA *	7210-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60013	CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (FACTORING) **	3/5/6559	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60013	ORGANIZAÇÃO , PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS,CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA @@	7230-3/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60013	ORGANIZAÇÃO , PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS,CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA @@	7416-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60013	ORGANIZAÇÃO , PROG, PLAN, ASSES, PROC DE DADOS,CONSULTORIA FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA (informatica) >	7290-7/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60014	DATILOGRAFIA,ESTENOGRAFIA, SECRETARIA E EXPEDIENTE ##	5/3/7499	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60015	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS ##	1/5/6559	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60015	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS (outras) >	6599-4/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60015	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS §	3/9/6719	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60015	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS (@@)	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60015	ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGÓCIOS, INCL CONSÓRCIOS (Móveis)>	7032-7/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60016	RECRUTAMENTO, COLOCACAO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ##	7450-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60016	RECRUTAMENTO, COLOCACAO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA >>	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60017	ENGENHEIROS, ARQUITETOS E URBANISTAS *	1/9/7420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60017	ENGENHEIROS **	2/9/7420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60018	PROJETISTAS, CALCULISTAS E DESENHISTAS TÉCNICOS *	7420-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60019	EX POR ADM, EMPREIT/SUB DE CONST C, OBRA HIDRÁULICAS *	4529-2/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60019	EX POR ADM, EMPREIT/SUB DE CONST C, OBRA HIDRÁULICAS ##	2/2/4532	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60020	DEMOLICAO, CONSERVACAO E REPARACAO DE EDIFÍCIOS ##	4521-7/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60021 ?	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL ##	1/5/7470	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60021	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL §	9309-2/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60021	LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM GERAL (limpeza	9000-0/01	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20

CTM 150



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

	urbana) &								
60022	LUSTRACAO DE BENS MOVEIS ##	5279-5/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60023	BARBEIROS, CABELEIROS, MANIC, PEDIC, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS ## 1x	1/5/9302	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60023	BARBEIROS, CABELEIROS, MANIC, PEDIC, TRATAMENTO DE PELE E OUTROS ## 1x	2/5/9302	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS ## 1x	9304-1/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS \$ 1x	5/4/9261	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60024	BANHOS TURCOS, DUCHAS, MASSAGENS, HIDROTERAPIA Y 1x	4/4/8515	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60025 ?	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGENERES ##	7512-4/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60026	INCINERACAO DE RESIDUOS QUAISQUER ##	9000-0/01	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60027	AVALIACAO DE BENS ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60028	DIVERSOES PUBLICAS ##	9262-2/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60028	DIVERSOES PUBLICAS (exploração em bingos) >>	1/2/9262	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60029	ORGANIZACAO DE FESTAS (SEM FORNECIMENTO) ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60030	AGENCIA DE TURISMO,PASSEIOS E EXECURSOES **	6330-4/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60030	AGENCIA DE TURISMO,PASSEIOS E EXECURSOES (Organização de excursões) &	5/9/6025	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60031	INTERMEDIACAO DE BENS MOVEIS ##	7031-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60032	INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS ##	7031-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60032	INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS (aluguel) >	7020-3/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60032	INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS (incorporação) >>	7010-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60033	ORGANIZACAO FEIRAS AMOSTRAS, CONGRESSOS E CONGENERES ##	7/3/7499	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE *	1/3/7440	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (OUTROS SERVIÇOS) >	7440-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (outros serviços prest. As empresas) >	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60034	PROPAGANDA E PUBLICIDADE (Prod.org.prom. Espect. Art. E eventos cult.) Y	2/2/6231	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60035	ARMAZENS GERAIS * 1x	1/6/6312	18,00	14,40	1,44	2,88	7,20	18,00	14,40
60035	ARMAZENS GERAIS (depósitos de terceiros) & 1x	2/6/6312	18,00	14,40	1,44	2,88	7,20	18,00	14,40
60036	ARMAZENS FRIGORIFICOS ## 1x	1/6/6312	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60037	ARMAZENS DE TERCEIROS ## 1x	1/6/6312	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60038	SILOS ## 1x	1/6/6312	18,00	14,40	1,44	2,88	7,20	18,00	14,40

CTM 151



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60039	GUARDA-MOVEIS ##	2/3/6028	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60040	DEPOSITOS FECHADOS DE EMPRESAS ##	3/6/6312	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60041	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS ##	3/5/6321	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60042	HOSPEDAGEM EM HOTEIS, PENSOES E CONGENERES * 1x	1/3/5512	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
60042	HOSPEDAGEM EM HOTEIS, PENSOES E CONGENERES (motel s/alim.) & 1x	3/3/5512	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
60043	LUBRIFICACAO, LIMPEZA E REVISAO DE MAQUINAS E APARELHOS ##	1/5/7470	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS *	7420-9/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS §	5279-5/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS §	2/2/5020	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS §	1/2/5020	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS §	4/2/5020	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURACAO DE QUAISQUER OBJETOS §	8091-8/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (EQUIP. ELETRODOMESTICOS) **	5271-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (EQUIP. ELETRODOMESTICOS) &&	5272-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURAÇÃO DE OBRAS) &&	4/2/9231	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (motores eletricos) @@	2/5/3113	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (manut. E reparação maq. escritórios) @@	7250-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (manut. E reparação aparel. telefonicos) Y	3222-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (manut. E reparação ar p/ veiculos) Y	5/2/5020	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (manut. E reparação aparel. Eletrodom.) Y	5271-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60044	CONCERTO E RESTAURAÇÃO (reparação aparel. telefonicos) Y	5271-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60045	SERVICOS DE TORNOS EM GERAL ##	2839-8/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (ESTABELECIMENTO SEM CANTINA) *	3/4/8093	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (ESTABELECIMENTO SEM CANTINA) §	8091-8/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Linguas Estrangeiras) &	1/4/8093	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação Superior) §	8030-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80	2,00	1,60
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação Fundamental) §	8012-8/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Informatica) >	2/4/8093	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60046	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (Educação pré-escola) >	8011-0/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60047	ALFAIATES,MODISTAS,COSTUREIROS ##	1812-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 152



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60048	TINTURARIA E LAVANDERIA ##	1/7/9301	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60049	INSTALACOES E MONTAGENS DIVERSOS ##	4525-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60049	INSTALACOES E MONTAGENS DIVERSOS §	4541-1/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60049	INSTALACOES E MONTAGENS DIVERSOS §	4549-7/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60049	INSTALACOES E MONTAGENS DIVERSOS §	5/4/7140	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60049	INSTALACOES E MONTAGENS DIVERSOS (sistemas ar condic.) @@	4542-0/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60050	COLOCACAO DE TAPETES E CORTINAS ##	2/4/4559	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60051	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E CINEMAT, REVELAÇÕES, AMPLI, CÓPIA ##	2/8/9211	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60051	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E CINEMAT, REVELAÇÕES, AMPLI, CÓPIA @@	1/8/7491	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60051	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS E CINEMAT, (Laboratórios fotográficos) §	3/8/7491	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60052	COPIA DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS, PLANTAS E DESENHO DE QUALQUER PROCESSO ##	2/3/7499	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60053	LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS *	1/4/7140	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60053	LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS (aluguel de aparelhos eletronicos) >>	7139-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60053	LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS (veic.rod. Carga c/ motorista) Ý	3/7/6026	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60053	LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS (veic.rod.passag. C/ motorista, municipal) Ý	2/9/6025	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60054	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60054	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA (matriz) Ý	2/2/2229	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60054	COMPOSICAO GRAFICA, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA (Outros serv. Gráficos) Ý	2229-2/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60055	GUARDA, TRATAMENTO E AMESTRAMENTO DE ANIMAIS ##	0162-7/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO *	0213-5/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (cultivo de eucalipto) @@	0211-9/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60056	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (serviço de jardinagem) §	0161-9/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60057	PAISAGISMO E DECORACAO ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60057	PAISAGISMO E DECORACAO (obras de urbanização e paisagismo) >>	4524-1/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60058	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO ##	7031-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60059	ENCADERNAMENTO DE LIVROS E REVISTAS ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60059	ENCADERNAMENTO DE LIVROS E REVISTAS (encadernação e plastificação) Ý	1/2/2229	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 153



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60060	AEROFOTOGRAMETRIA ##	4/8/7491	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60061	COBRANCA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS ##	6719-9/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60061	COBRANCA, INCLUSIVE DE DIREITOS AUTORAIS (informações cad.) >	8/3/7499	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60062	DISTRIBUICAO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS ##	9212-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60063	DISTRIBUICAO E VENDA DE BILHETES DE LOTE ##	2/2/9262	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60064	TAXIDERMISTAS ##	4/5/6321	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60065	ESCRITORIO DE EMPRESAS §§	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60065	ESCRITORIO DE EMPRESAS (Terminais Rodoviários) @	1/5/6321	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60065	ESCRITORIO DE EMPRESAS (Pontes, túneis e rodovias) @@	2/5/6321	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60066	JOGOS ELETRICOS ##	6/2/9262	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60067	SERVICOS FUNERARIOS * 1x	4/3/9303	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60067	SERVICOS FUNERARIOS (outras atividades funerárias) §§ 1x	9303-3/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60068	PESQUISAS AGROPECUARIAS ##	7416-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60069	PESQUISAS MINERAIS ##	7513-2/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60069	PESQUISAS MINERAIS §	3/9/7420	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60070	EXPURGO E IMUNIZACAO DE CEREAIS ##	0161-9/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60070	EXPURGO E IMUNIZACAO DE CEREAIS (tratamento prod. Agrícolas) Ÿ	0161-9/05	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60071	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS, EXCLUSIVAMENTE *	0161-9/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60072	SECAGEM DE CEREAIS, EXCLUSIVAMENTE PARA TERCEIROS ##	0161-9/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20	3,00	2,40
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL *	7415-2/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Serv. Prest. Princ. As empresas) &	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Intermediário de empresas) @@	5119-5/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Intermediário de empresas, agrícolas) @@	5111-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Intermediário de empresas, têxteis) @@	5116-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Intermediário ã especificados) \$	5118-7/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (intermediário veiculos automotores) Ÿ	7/5/5010	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60073	REPRESENTACAO COMERCIAL (Intermediário prod. Alim. Bebidas e fumo) Ÿ	5117-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60074	ALUGUEL DE ROUPAS PARA TERCEIROS ##	1/4/7140	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60075	ASSOCIACAO DE BAIROS ##	9199-5/00	1,00	0,80	0,08	0,16	0,40		
60076	CANTEIRO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL ##	4511-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60077	COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS ##	9112-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 154



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60078	COOPERATIVAS HABITACIONAIS ##	9199-5/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60079	COOPERATIVAS ESCOLARES **	8093-4/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60080	COOPERATIVAS DE SEGURO ##	6611-7/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60081	INSTITUICOES DECREDITO, INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO (BANCOS) ##	6523-4/00	15,00	12,00	1,2	2,4	6,00		
60082	COOPERATIVAS NAO ESPECIFICADAS OU NAO CLASSIFICADAS (Prof) ##	9112-0/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60082	COOPERATIVAS NAO ESPECIFICADAS OU NAO CLASSIFICADAS (NEA) @	9199-5/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60082	COOPERATIVAS NAO ESPECIF. OU NAO CLASSIFI (Organiz. Empres e pat.) Y	91111-1/00	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
60083	ASSOCIACOES DIVERSAS	9199-5/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60083	ASSOCIAÇÕES DIVERSAS - (Organizações Sindicais) **	9120-0/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60084	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO ##	7031-9/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60085 ?	PINTURA LETREIROS, PLACAS, PAINES, FAIXAS E REFORMA EM GERAL ## 1x	4/7/4549	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc.(sinalizações rodovias e aerop.) \$ 1x	2/5/4522	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc.(Outros serv. Prest. As empresas.) Y 1x	7499-3/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60085	PINTURA LETREIROS, PLACAS, etc.(Serv. Pintura em edificações) Y 1x	2/7/4552	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60086	INTERMEDIACAO, AGENCIAMENTO E CENTRAL DE FRETES E CARGAS ##	3/1/6340	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60087	IGREJAS E TEMPLOS DE QUAISQUER CULTOS ## 1x	9191-0/00	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60088	VENDAS DE PASSAGENS EM GERAL ##	6321-5/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60089	GEODESIA, TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA *	7420-9/03 *	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60089	GEODESIA (PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS) **	5/2/4529	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60090	DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM	4513-6/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60091	ORGANIZA AO EXECU AO DE LEILOES E EXPOSIÇÕES DE GADO E SIMILARES **	2/8/9239	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60091	ORGANIZA AO EXECUCAO DE LEILOES E EXPOSIÇÕES DE GADO E SIMILARES §	4/3/7499	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60092	SERVI O DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EM GERAL	2/8/7460	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60093	DISTRIBUI AO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTA ##	7499-3/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60		
60094	PREST SERV AEREOS DE PROTE AO DA LAVOURA ##	0161-9/02	4,00	3,20	0,32	0,64	1,60	4,00	3,20
60095	INSIMINA O ARTIFICIAL ##	0162-7/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60096	CONFECCAO DE CHAVES E SERVICO LIGADO AO ##	1/5/5279	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60097			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60099	NAO ESPECIFICADO ##	7499-3/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 155



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

60099	NAO ESPECIFICADO &&	7139-0/99	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60099	NAO ESPECIFICADO (Manut. Rep.apar. Instrum.medida, teste e controle) Y	3320-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
60099	NAO ESPECIFICADO (Estamparia e text. Em fios, tecidos etc.) Y	1750-7/01	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60099	NAO ESPECIFICADO (Alveamento, tingimento fios, etc.) Y	1750-7/02	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60099	NAO ESPECIFICADO (Outros serv. Acabamento em fios, tecidos e artigos) Y	1750-7/99	1,50	1,20	0,12	0,24	0,60	1,50	1,20
60099	NAO ESPECIFICADO (serviços de reboque) @	6/2/5020	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70000	SERVICOS DE TRANSPORTE								
70100	RODOVIARIO								
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. Munic, urbano	1/2/6023	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. , intermunicipal metropolitano &	2/2/6023	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. Munic, não urbano ##	6024-0/01	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. , interestadual §§	6024-0/03	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS (TURISMO) **	5/9/6025	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. , internacional §§	6024-0/04	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS reg. , intermunicipal @@	6024-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS (transporte escolar intermunicipal) \$	7/9/6025	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS (transporte escolar municipal) \$	6/9/6025	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
70101	RODOVIARIO DE PASSAGEIROS (transporte taxis) \$	1/9/6025	1,30	1,04	0,104	0,208	0,52		
70102	MUDANCAS	1/3/6028	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70103	CARGA EM GERAL	1/7/6026	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70103	CARGA EM GERAL (INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERN.) **	2/7/6026	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70103	CARGA EM GERAL (outras atividade auxiliares trasnporte terrestres) >>	6321-5/99	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70104	URBANO DE PASSAGEIROS E/OU CARGA	6024-0/01	3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70105	TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E SIMILARES	6027-5/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70106			3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70199	NAO ESPECIFICADO		3,00	2,40	0,24	0,48	1,20		
70200	TRANSPORTE FERROVIARIO E METROVIARIO								
70201	FERROVIARIO ##	6021-6/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70202			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70299	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		

CTM 156



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

70300	TRANSPORTE AEREO								
70301	AEREO REGULAR E REGIONAL	6210-3/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70302	AEREO POR VOOS FRETADOS ##	6220-0/01	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70303			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70399	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70400	TRANSPORTES ESPECIAIS								
70401	TRANSPORTE POR DUTOS	4/2/4529	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70401	TRANSPORTE POR DUTOS ##	6030-5/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70402	TRANSPORTE POR CABOS AEREOS ##	6029-1/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70403			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70499	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70500	TRANSPORTE HIDROVIARIO								
70501	TRANSPORTE MARITIMO	6112-3/00	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70502	TRANSPORTE HIDROVIARIO POR VIAS INTERNAS ##	1/2/6121	5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70503			5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
70599	NAO ESPECIFICADO		5,00	4,00	0,4	0,8	2,00		
80000	SERVICOS DE COMUNICACAO								
80100	SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS								
80101	POSTAIS E TELEGRAFICOS	1/4/6411	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80102			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80199	NAO ESPECIFICADO		2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80200	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES								
80201	SERVICOS DE TELECOMUN.(TELEFONIA, TELEX,V	1/3/6420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80201	SERVICOS DE TELECOMUN.(TELEFONIA, TELEX,V (satelite) >	3/3/6420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80201	SERVICOS DE TELECOMUN.(Serviços e manutenção de redes telec.) \$	6/3/6420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80201	SERVICOS DE TELECOMUN.(manutenção de estações redes telef.e comun.) Y	4533-0/02	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80202			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80299	NAO ESPECIFICADO		2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80300	SERVICOS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO								
80301	SERVICOS DE RADIODIFUSAO **	9221-5/00	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80302	SERVICOS DE TELEVISAO (telecomunicações por fio) \$\$	1/3/6420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		

CTM 157



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

80302	SERVICOS DE TELEVISAO - aberta §§	1/3/9222	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80303	SERVICOS DE RETRANSMISSAO, VEICULACAO DE ##	4/3/6420	2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80304			2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		
80399	NAO ESPECIFICADO		2,00	1,60	0,16	0,32	0,80		



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA IV
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

1 – Vendedor ambulante domiciliado fora do Município:

	DIA/UFCNP	MÊS/UFCNP	ANUAL/UFCNP
Com veículo (em trânsito) 8 h até 7.000 kg	4,00	10,00	55,00
Com veículo (em trânsito) 8 h acima de 7.000 kg	5,00	11,00	56,00
Sem veículo (por pessoa)	2,00	6,00	40,00

2 – Vendedor ambulante domiciliado no Município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros, artesanatos e pesca artesanal, inclusive oriundos de Projetos de Assentamento localizados no Município e circunvizinhança:

	DIA/UFCNP	MÊS/UFCNP	ANUAL/UFCNP
Com veículo (em trânsito) 8 h	0,25	1,40	9,00
Sem veículo (por pessoa)	0,10	0,45	

CTM 159



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA V
DA TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES

Especificação	Valor em UFCNP
01. Pela aprovação de projetos e ou substituição de projetos de aumento de áreas e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) Construções comerciais e de outras finalidades, por metro quadrado.....	
b) Construções por metro quadrado.....	0,10%
c) Construções de Armazéns Gerais.....	0,10%
d) Aprovação de Projetos e Reforma.....	0,10%
e) Vistorias para visto de conclusão ou vistoria parcial (habite-se):	0,10%
- Até 02 Pavimentos.....	
- Por Pavimento Excedente.....	5,00%
f) Licença para obras diversas:	2,00%
- Para execução de levantamento e loteamento de terrenos, por metro quadrado de área subdividida.....	
g) Subdivisões e unificação de datas:	
- Subdivisão por metro quadrado de área dividida.....	0,04%
- Unificação por metro quadrado de área total resultante.....	
	0,10%
	0,05%



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA VI
DA TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Especificação	Valor em UFCNP
01. Publicidade em veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio ao ano.....	10,00%
02. Publicidade sonora, por qualquer processo ao mês.....	10,00%
03. Publicidade escrita impressa em folhetos para cada 1.000 anúncios.....	5,00%
04. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por quinzena ou fração.....	15,00%
05. Anúncios diversos e demais publicidade não enumeradas nesta tabela:	
a) Dia.....	10,00%
b) Mês.....	120,00%
c) Ano.....	250,00%

CTM 161



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA VII
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Valores em UFCNP
01. Espaços ocupados por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério deste:	
a) por dia.....	
b) por mês.....	5,00%
c) por ano.....	15,00%
	100,00%
02. Por banca-feira livre (padronizada) por metro quadrado por ano.....	7,00%
03. Por banca de jornal e revistas (padronizada) por ano.....	20,00%
04. Espaço ocupado por circo e parques de diversões:	
a) Até 5.000 metros quadrados por dia.....	8,00%
b) Com tração mecânica.....	15,00%
05. Ocupações por veículos de aluguel por ano e unidades, com tração mecânica.....	20,00%
06. Mesa na calçada, por dia e metro quadrado.....	0,02%
07. Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas, por dia e por metro quadrado.....	0,50%

CTM 162



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA VIII
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Bairro	LOGRADOURO	
	Especificação	Percentual da UFCNP p/metro de testada p/ano
Centro	Avenida Olacyr Francisco de Moraes.	5,11%
	Avenida Mato Grosso.	5,11%
	Avenida Brasil.	5,11%
	Outras Ruas e Avenidas.	2,56%
Nossa Sra. Aparecida	Todas as Ruas, Travessas e Avenidas.	1,70%
Boa Esperança	Todas as Ruas, Travessas e Avenidas.	0,85%
Jardim das Palmeiras	Todas as Ruas, Travessas e Avenidas.	0,85%
Jardim Primavera	Todas as Ruas, Travessas e Avenidas.	0,85%
Dirceu Maciel	Todas as Ruas, Travessas e Avenidas.	0,85%

CTM 163



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA IX
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Especificação	Valores em UFCNP
01 - Residencial Diário	40,00%
02 - Residencial Alternado	30,00%
03 - Residencial Semanal	20,00%
04 - Comércio	70,00%
05 - Industrial	80,00%
06 - Agropecuário	80,00%
07 - Outros tipos de utilização não especificado na tabela	100,00%

CTM 164



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA X
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	UFCNP ao ano p/ m.linear	UFCNP ao ano p/ m.linear, limite máximo
01. Para Logradouro pavimentados por tipo de pavimentação:		
a) Paralelepípedo.....	1,50%	30,00%
b) Asfalto.....	2,00%	47,00%
c) Outros.....	1,00%	25,00%
02. Para logradouros não pavimentados:		
a) Com guias e sarjetas.....	0,80%	20,00%
b) Sem guias e sarjetas.....	0,50%	13,00%

CTM 165



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA XI
DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Especificação	Valores em UFCNP
01. Requerimento:	
a) Protocolo de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público.....	3,00%
b) Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins.....	3,00%
02. Alvará de qualquer finalidade expedido, anotado ou transferido, por unidade.....	8,00%
03. Atestados de certidões:	
a) Negativas de Tributos.....	10,00%
b) Certidões de Construção.....	15,00%
c) Certidões de inteiro teor.....	15,00%
d) Outras Certidões.....	15,00%
04. Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
a) De busca por ano.....	2,00%
b) Por folha.....	0,50%
05. Fotocópias pôr folha.....	1,00%
06. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc, do arquivo Municipal:	
a) Até 1/2 Metro Quadrado.....	20,00%
b) De 1/2 a 01 Metro Quadrado.....	25,00%
c) De mais de um metro quadrado, por excesso de carga 1/2 ou fração.....	8,00%

CTM 166



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

07. Reprodução fotográfica (micro-filmagem) por foto.....	3,00%
08. Guia de recolhimento emitido por processo mecânico, por conhecimento.....	3,00%
09. Outros atos do Prefeito, não especificados nesta tabela e que dependam de anotações, vistorias, decretos, portarias, etc.....	5,00%
10. Contrato com o Município:	
a) Concessão para exploração de serviços e autoridade públicas anual.....	300,00%
b) Prorrogação de prazo anual.....	200,00%

CTM 167



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

ANEXO XII
DA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Valores em UFCNP
01. Numeração de prédios por utilidade.....	2,00%
02. Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) Apreensão por espécie ou unidade.....	6,00%
b) Depósito por dia ou fração:	
I. De veículo por unidade.....	12,00%
II. De animais de pequeno porte por cabeça.....	5,00%
III. Outros animais por cabeça.....	8,00%
IV. De mercadorias ou objetos, por espécie.....	10,00%
03. Pela inscrição em feiras e mercados, anualmente.....	10,00%

CTM 168



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA XIII
DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Especificação	Valores em UFCNP
I. Inumação em sepultura rasa:	
a) Infantil.....	4,00%
b) Adulto.....	7,00%
II. Inumação em carneiras:	
a) Infantil.....	7,00%
b) Adultos.....	12,00%
III. Perpetuidade:	
a) Terreno por metro quadrado.....	100,00%
IV. Exumações:	
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	120,00%
b) Após vencimento de prazo regulamentar de decomposição.....	70,00%
V. Emplacamento:	
a) Comum.....	8,00%
b) Outro Processo.....	20,00%
VI. Diversos:	
a) Entrada de ossada no cemitério.....	10,00%
b) Retirada de ossada do cemitério.....	15,00%
c) Transferência de ossada dentro do cemitério.....	12,00%
d) Permissão para execução de Obras de Estabelecimento.....	20,00%
Nota: Não deverá divergir dos padrões estabelecidos pela municipalidade.	
VII. Conservação anual.....	30,00%

CTM 169



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

TABELA XIV

ANEXO I
DOS VALORES VENAIIS TERRITORIAIS

I – Setor 01	67,22% UFCNP por m ² ;
II – Setor 02	72,28% UFCNP por m ² ;
III – Setor 03	44,82% UFCNP por m ² ;
IV – Setor 04	47,71% UFCNP por m ² ;
V – Setor 05	64,98% UFCNP por m ² ;
VI – Setor 06	51,20% UFCNP por m ² ;
VII – Setor 07	74,50% UFCNP por m ² ;
VIII – Setor 08	111,04% UFCNP por m ² ;
IX – Setor 09	84,03% UFCNP por m ² ;
X – Setor 10	36,98% UFCNP por m ² ;
XI – Setor 11	28,01% UFCNP por m ² ;
XII – Setor 12	18,49% UFCNP por m ² ;
XIII – Setor 13	49,30% UFCNP por m ² ;
XIV – Setor 14	84,03% UFCNP por m ² ;
XV – Setor 15	54,22% UFCNP por m ² ;
XVI – Setor 16	46,50% UFCNP por m ² ;
XVII – Setor 17	32,49% UFCNP por m ² ;
XVIII – Setor 18	28,01% UFCNP por m ² ;
XIX – Setor 19	17,89% UFCNP por m ² ;
XX – Setor 20	11,21% UFCNP por m ² ;
XXI – Setor 21	14,01% UFCNP por m ² ;
XXII – Setor 22	13,06% UFCNP por m ² ;
XXIII – Setor 23	12,10% UFCNP por m ² ;
XXIV – Setor 24	11,21% UFCNP por m ² ;
XXV – Setor 25	33,61% UFCNP por m ² ;
XXVI – Setor 26	28,01% UFCNP por m ² ;
XXVII – Setor 27	33,61% UFCNP por m ² ;
XXVIII – Setor 28	11,21% UFCNP por m ² ;
XXIX – Setor 29	11,21% UFCNP por m ² ;
XXX – Setor 30	33,61% UFCNP por m ² ;
XXXI – Setor 31	21,08% UFCNP por m ² ;
XXXII – Setor 32	15,09% UFCNP por m ² ;
XXXIII – Setor 33	12,64% UFCNP por m ² ;
XXXIV – Setor 34	12,60% UFCNP por m ² ;
XXXV – Setor 35	16,81% UFCNP por m ² ;
XXXVI – Setor 36	12,09% UFCNP por m ² ;
XXXVII – Setor 37	6,72% UFCNP por m ² ;
XXXVIII – Setor 38	8,41% UFCNP por m ² ;

CTM 170



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

XXXIX – Setor 39	6,72% UFCNP por m ² ;
XL – Setor 40	3,36% UFCNP por m ² ;
XLI – Setor 41	6,72% UFCNP por m ² ;
XLII – Setor 42	1,12% UFCNP por m ² ;

ANEXO II

DOS VALORES VENAIIS EDIFICAÇÃO

I - Construções residenciais e comerciais em alvenaria:

- a) Padrão alto 3,5 UFCNP por m²;
- b) Padrão médio 2,5 UFCNP por m²;
- c) Padrão popular 1,5 UFCNP por m²;

II - Construções residenciais e comerciais mistas:

- a) Padrão alto 2,5 UFCNP por m²;
- b) Padrão médio 1,5 UFCNP por m²;
- c) Padrão popular 1,0 UFCNP por m²;

III - Construções residenciais e comerciais de madeira:

- a) Padrão alto 2,0 UFCNP por m²;
- b) Padrão médio 1,5 UFCNP por m²;
- c) Padrão popular 1,0 UFCNP por m²;

IV - Barracões industriais e comerciais:

- a) Alvenaria 2,0 UFCNP por m²;
- b) Estrutura Metálica 1,5 UFCNP por m²;
- c) Madeira 1,0 UFCNP por m²;

ANEXO III

DA DIVISÃO SETORIAL DA CIDADE PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

Setor 001 – O perímetro compreendido entre as Avenidas Olacyr Francisco de Moraes, Avenidas Rio Grande do Sul e Avenida Florianópolis - Quadra 013 – lotes 13 a 24 e quadra 029, lotes 15 a 28 do Bairro Centro.

Setor 002 – O perímetro compreendido entre a Avenida Olacyr Francisco de Moraes, Avenida Porto Velho, Rua Santa Catarina e Avenida Rio Grande do Sul - Quadras 045, 059, 060 e 076 do Bairro Centro.

Setor 003 – O perímetro compreendido entre a Avenida Olacyr Francisco de Moraes, Avenida Florianópolis - Quadras 001, 002, 003 e 004 (Chácaras da Avenida Florianópolis) do Bairro Centro.

Setor 004 – O perímetro compreendido entre a Rua Piauí, Rua Santa Catarina, Avenida Rio Grande do Sul, Rua Natal, Rua São Paulo e Avenida Florianópolis, quadra 009 - lotes 09 a 16, quadras 010, 011, 012, quadra 013 - lotes de 01 a 12, Praça das Antenas, quadras 014, 015, quadra 016 - lotes de 09 a 16, 026 - lotes 09 a 16, quadras 027, 028 e quadra 029

CTM 171



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

- lotes 1 a 14, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua Piauí e Rua São Paulo.

Setor 005 – O perímetro compreendido entre a Avenida Florianópolis e Rua Natal, os dois lados da Avenida Brasil, quadra 008 – lotes 09 a 16, quadra 009 – lotes 01 a 08, quadra 016 – lotes 01 a 08, quadra 017 – lotes 09 a 16, quadra 025 – lotes 09 a 16 e quadra 026 – lotes de 01 a 08, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Avenida Brasil.

Setor 006 – O perímetro compreendido entre a Rua Bahia, Rua Natal, Avenida Mato Grosso e Avenida Florianópolis, quadras 005, 006, 007, quadra 008 – lotes 01 a 08, quadra 017 – lotes 01 a 08, quadras 018, 019, 020, 021A, 021B, 021C, 022, 023, 024 e quadra 025 – lotes 01 a 08, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua Bahia.

Setor 007 – O perímetro compreendido entre a Rua Santa Catarina, Rua Porto Alegre, Rua São Paulo e Rua Natal, quadras 030, 031, quadra 032 – lotes 09 a 16, quadra 042 – lote 09 a 16, quadras 043, 044, 046, 047, 056 (parte), 057, 058, 061, 062 e quadra 063 – lotes 09 a 16, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua São Paulo.

Setor 008 – O perímetro compreendido entre a Rua Natal e Rua Porto Alegre, os dois lados da Avenida Brasil, quadra 032 – lotes 01 a 08, quadra 033 – lotes 09 a 16, quadra 041 – lotes 09 a 16, quadra 042 – lotes 01 a 08, quadra 048 – lotes 12 a 22, quadra 055 – lotes 09 a 16, quadra 056, quadra 063 – lotes 01 a 08 e quadra 064 – lotes 09 a 16, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Avenida Brasil.

Setor 009 – O perímetro compreendido entre as Rua Bahia, Rua Porto Alegre, Av. ato Grosso, Rua Rio Branco, Rua Roberto Carlos Brolio e Rua Natal, Quadras 033 (parte), 034, 035, 036, 037A, 037B, 037C, 038, 039, 040, 041 (parte), 048, 049, 050, 052, 053, 054, 055 (parte), 064 (parte), 065, 066, 067, 068A, 068B, do loteamento Bairro Centro e Quadras 212, 218, 224, e 230 do loteamento Jardim Nsa. Sra. Aparecida.

Setor 010 – O perímetro entre as Rua Roberto Carlos Brolio, Av. Porto Velho, Rua Severino Eufrasino de Lima e Av. Florianópolis, Quadras 194, 195, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 213, 214, 219, 220, 225, 226, 231, 232, 236, 237, 238, 242, 243, 244, 248, 249, 250, 254, 255, e 256, do loteamento Jardim Nsa. Sra. Aparecida, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua Roberto Carlos Brolio entre a Av. Florianópolis e Rua Natal, e entre a Rua Rio Branco e Av. Porto Velho (no Setor).

Setor 011 – O perímetro compreendido entre a Rua Severino Euflasino de Lima, Avenida Porto Velho, Rua Dorvalino Minosso e Avenida Florianópolis, Quadras 197, 198, 203, 204, 209, 210, 215, 216, 221, 222, 227, 228, 233, 234, 239, 240, 245, 246, 251, 252, 257 e 258, do Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Setor 012 – O perímetro compreendido entre a Rua Dorvalino Minosso, Avenida Lions Internacional, Rua Sucupira e Avenida Florianópolis, quadras 199, 205, 211, 217, 223, 229, 235, 241, 247, 253, 259, 265 e 270, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086 e 087 do Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Setor 013 – O perímetro compreendido entre a Rua Santa Catarina, Avenida Porto Velho, Rua São Paulo e Rua Porto Alegre, quadra 073 – lotes 09 a 16, quadras 074, 075, 077, 078, quadra 079 – lotes 09 a 16, quadra 089 – lotes 09 a 16, quadras 090 e 091, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua São Paulo.

CTM 172



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Setor 014 – O perímetro compreendido entre a Rua Porto Alegre e Avenida Porto Velho, os dois lados da Avenida Brasil, quadra 072 – lotes 09 a 16, quadra 073 – lotes 01 a 08, quadra 079 – lotes 01 a 08, quadra 080 – lotes 09 a 16, quadra 088 – lotes 09 a 16 e quadra 089 – lotes 01 a 08, do Bairro Centro.

Setor 015 – O perímetro compreendido entre a Rua Bahia, Avenida Porto Velho, Avenida Mato Grosso, Rua Porto Alegre, Quadras 068C, 069, 070, 071, quadra 072 – lotes 01 a 08, quadra 080 – lotes 01 a 08, quadras 081, 082, 083, 084A, 084B, 085, 086, 087 e quadra 088 – lotes 01 a 08, do Bairro Centro, incluindo-se os imóveis dos dois lados da Rua Bahia e Avenida Mato Grosso.

Setor 016 – O perímetro compreendido entre a Rua Santa Catarina, Avenida Lions Internacional, Rua Roberto Carlos Brolio e Avenida Porto Velho, Quadras 093A, 093B, 093C, 094A, 094B, 094C, 094D, 095, do Bairro Centro, Quadra 260 do Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Setor 017 – O perímetro compreendido entre a Rua Roberto Carlos Brolio, Avenida Lions Internacional, Rua Dorvalino Minosso e Avenida Porto Velho, Quadras 261A, 262, 263, 264, 266A, 267, 268 e 269, do Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Setor 018 – O perímetro compreendido entre a Rua Cambará, Rua Projetada até a Rua Projetada, Avenida Ipê, Avenida Mato Grosso e Avenida Lions Internacional, quadra 001 – lotes 12 a 22, quadra 002 – lotes 11 a 20, quadra 003 – lotes 12 a 22 e quadra 004 – lotes 12 a 22 desde a Avenida Lions Internacional até a Rua Projetada e Quadras 005, 006, 009, 010, 011, 014, 015, 019, 020, 021, 024, 025, 026, 027, 028, 031, 032, 033 e 034, do Bairro Alvorada.

Setor 019 – O perímetro compreendido entre a Avenida Mato Grosso, Avenida Ipê, Rua Guajuvira e Avenida Lions Internacional, Quadras 037, 038, 039, 040, 044, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 062 e 063, do Bairro Alvorada.

Setor 020 – O perímetro compreendido entre a Rua Guajuvira, Avenida Ipê, Rua Sucupira e Avenida Lions Internacional, Quadras 064, 068, 069, 070 e 071, do Bairro Alvorada.

Setor 021 – O perímetro compreendido entre a Rua Cambará, Rua Projeta, Avenida Brasil e Avenida Ipê, Quadras 007, 008, 012 e 013, do Bairro Alvorada.

Setor 022 – O perímetro compreendido entre a Avenida Brasil, Rua Projetada, Avenida Mato Grosso e Avenida Ipê, Quadras 016, 017, 018, 022, 023, 029, 030, 035 e 036, do Bairro Alvorada.

Setor 023 – O perímetro compreendido entre a Avenida Mato Grosso, Rua Projetada, Rua Jacarandá e Avenida Ipê, Quadras 041, 042, 043, 045, 046, 047, 048 e 051, do Bairro Alvorada.

Setor 024 – O perímetro compreendido entre a Rua Jacarandá, Rua Projetada, Rua Sucupira e Avenida Ipê, Quadras 057, 058, 059, 060, 061, 065, 066, 067, 072, 073 e 074, do Bairro Alvorada.

Setor 025 – O perímetro compreendido entre a Avenida Olacyr Francisco de Moraes e Avenida Rotary Internacional, Quadra 092 do Bairro Centro e quadra 001 – lotes 01 a 11, quadra 002 – lotes 01 a 10, quadra 003 – lotes 01 a 11 e quadra 004 – lotes 01 a 11, do Bairro Alvorada.

CTM 173



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Setor 026 – O perímetro compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro, Avenida Tancredo Neves, Avenida Olacyr Francisco de Moraes e Avenida Princesa Izabel, Quadras do Setor Industrial do Bairro Boa Esperança.

Setor 027 – O perímetro compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro, Avenida Marechal Rondon, Rua Frei Galvão, Avenida Amapá, divisa com as quadras 96-A, 002 e 003 do Bairro Olenka (Setor 31), Avenida Olacyr Francisco de Moraes e Avenida Tancredo Neves, Quadras do Setor Industrial do Bairro Jardim Primavera e quadra 96-A do Bairro Olenka.

Setor 028 – O perímetro compreendido entre a Rua Frei Galvão, Avenida Tancredo Neves, Avenida Getúlio Vargas, Avenida Tiradentes, Avenida Rio de Janeiro e Avenida Princesa Izabel, Quadras 01 a 18 do Bairro Boa Esperança, e quadras 19, a 21 do Bairro Primavera.

Setor 029 – O perímetro compreendido entre a Rua Frei Galvão, Avenida Marechal Rondon, Avenida Rio de Janeiro, Avenida Tiradentes, Avenida Getúlio Vargas e Avenida Tancredo Neves, Quadras 22, 23, 24, 25 e 26, Chácara do Bairro Jardim Primavera e quadras 25-B, 25-C e 25-D do Pólo Empresarial.

Setor 030 – O perímetro compreendido entre a Rua Andorinha (20), Margem Esquerda da Avenida Olacyr Francisco de Moraes e Avenida Projetada, quadra 001 – lotes 01 a 14, quadra 002 – lotes 01, 02, 03, 04 e 05 e quadra 047 – lotes 01 a 18, do Bairro Olenka.

Setor 031 – O perímetro compreendido entre a Avenida Amapá, Rua Gaivota (22), Avenida Silvio Santos e Avenida projetada e divisa com a quadra 96-A, quadra 001 – lotes 15 a 28, quadra 002 – lotes 06 a 27, quadras 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 e quadra 047 – lotes 19 a 36, do Bairro Olenka.

Setor 032 – O perímetro compreendido entre a Avenida Amapá, Avenida Minas Gerais, Rua Juscelino Kubitschek, Avenida Projetada, Avenida Silvio Santos (A) e Rua Gaivota (22), Quadras 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 043, 044, 045, 046, 048, 049, 050, 061, 062 e 063, do Bairro Olenka.

Setor 033 – O perímetro compreendido entre a Avenida Amapá, Avenida Projetada, Rua Juscelino Kubitschek e Avenida Minas Gerais, Quadras 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059 e 060, do Bairro Olenka.

Setor 034 – O perímetro compreendido entre a Rua Pica-Pau (33), Rua Gaivota (22), Avenida Amapá, Avenida Amazonas, Quadras 271, 272, 273, 274, 278, 279, 286, 287, 296, 297, 309, 310, 321, 322, 333 e 334, do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 035 – O perímetro compreendido entre a Rua Pica-Pau (33), Rua das Garças (28), Avenida Amapá e Rua Gaivota (22), Quadras 275, 276, 277, 280, 281, 282, 283, 288, 289, 290, 291, 298, 299, 300, 301, 308, 311, 312, 313, 314, 323, 324, 325, 326, 335, 336, 337 e 338 do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 036 – O perímetro compreendido entre a Avenida Ceará, Rua Mutum (38), Avenida Amapá, Rua das Garças (28), Rua Pica-Pau (33) e Avenida Minas Gerais, Quadras 284, 285, 292, 293, 294, 295, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 315, 316, 317, 318A, 318B, 319A, 319B, 320, 327, 328, 329, 330A, 330B, 331A, 331B, 332, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357 e 358, do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 037 – O perímetro compreendido entre a Rua Tuiuiú (39), Avenida Minas Gerais, Rua Pica-Pau (33) e Avenida Amazonas, Quadras 345, 347, 348, 349, 350, 359, 360, 361,

CTM 174



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

362, 371A, 371B, 372A, 372B, 373A, 373B, 374A, 374B, 383A, 383B, 384A, 384B, 385A, 385B, 386A e 386B, do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 038 – O perímetro compreendido entre a Rua Tuiuiú (39), Rua Mutum (38), Avenida Ceará e Avenida Minas Gerais, Quadras 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393 e 394, do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 039 – O perímetro compreendido entre a Rua Sabiá (43), Rua Mutum (38), Rua Tuiuiú (39) e Avenida Amazonas, Quadras 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419 e 420, do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 040 – O perímetro compreendido entre a divisa a este do Bairro Jardim das Palmeiras c/ Área Rural, Rua Mutum (38), Rua Sabiá (43) e Avenida Amazonas, Quadras 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427 e 428, Chácara do Bairro Jardim das Palmeiras.

Setor 041 – O perímetro compreendido entre a Faixa de 200 metros, às margens da Rodovia MT 170, desde a Avenida Florianópolis até os limites do Parque Industrial, de 200 metros de cada lado, incluindo neste Setor o Parque Industrial.

Setor 042 – O perímetro compreendido entre as áreas localizadas dentro do Perímetro Urbano, não mencionadas nos Setores 001 a 041.

CTM 175